

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**VITOR RAFFAINI GHERALDE**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A  
REPRESENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE DO IRDR 91 DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

**FRANCA  
2025**

VITOR RAFFAINI GHERALDE

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A  
REPRESENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE DO IRDR 91 DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Thaís Amoroso Paschoal

**FRANCA**

**2025**



## **VITOR RAFFAINI GHERALDE**

### **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA: UMA ANÁLISE DO IRDR 91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.**

#### **BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Thaís Amoroso Paschoal**

**Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dra. Maria Elisa Cesar Novais**

**Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.**

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Camilo Zufelato**

**Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, campus de Ribeirão Preto, SP.**

**Franca/SP, 13 de Novembro de 2025.**

## AGRADECIMENTOS

Não se faz nada sozinho nessa vida. O ser humano é um animal social por natureza. Simplesmente, sem os outros, não existimos. Por isso, é fundamental iniciar esse trabalho com alguns reconhecimentos e agradecimentos.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, pois, definitivamente, sem ela, não chegaria até aqui. É difícil colocar em palavras o quanto sou grato e feliz por dela fazer parte. Neste momento, aproveito para saudar minha ancestralidade. Todas e todos que contribuíram com muita luta e esforço para que eu esteja aqui com todas as qualidades imateriais e materiais que carrego comigo hoje.

À minha mãe: Daniela Raffaini. Mulher, guerreira, honesta, ética e carinhosa. Muito do que sou hoje é fruto de suas lições de vida. Agradeço todos os dias por você ter me buscado naquele hospital depois de tantos anos de tratamento de fertilidade. Quando realizou seu sonho, na verdade realizou o meu!

Ao meu querido pai. Agradeço imensamente por todo o apoio que me trouxe até esse momento. As condições de aprendizagem que me proporcionou transformou por completo a minha existência. Muito obrigado por trazer à minha vida a (tia) Adriana e minha amada irmã Luiza. Amo todos vocês.

Ao meu irmão Lucas, cuja pureza e bondade sempre admiro.

Aos meus amados amigos. Deixo meu especial abraço para o Leo (meu irmão de outra mãe), Toninho, Pedro, Thales, André, Álfifi, Lívia, Manu e Ana. Agradeço pelo amor, pela amizade e pelo companheirismo durante todos esses anos!

Também preciso deixar registrado todo o meu amor pelas minhas companheiras de faculdade. Gabi, Bruna, Bel e Maré. Vocês fizeram a passagem por Franca e pela Unesp ser memorável. Sempre lembrarei de nossas histórias, brincadeiras e de todos os momentos que passamos juntos. Sempre carregarei vocês no meu coração. Aprendi muito com vocês e levarei todas as lembranças, as experiências e as lições comigo. Amo muito vocês!

Mais pessoas merecem estar aqui. Lembro e agradeço a todos do GPPC. Em especial: Dote, Rigonato, Salvador, Laurinha e Lucas. Conhecê-los e me aproximar de vocês nesses últimos dois anos foi uma das alegrias de minha vida. As conversas acadêmicas e principalmente aquelas que ultrapassaram a sala de aula fizeram eu perceber o quanto sou feliz sendo um verdadeiro amigo de vocês. Sempre lembrarei dos momentos que passamos juntos e das risadas que tivemos. A vida é mais leve com vocês.

À minha eterna professora e orientadora: Thaís Amoroso Paschoal. A sua bondade e competência me inspira a buscar meus sonhos no magistério e na Academia (prometo voltar em breve). Minha caminhada acadêmica foi melhor com a senhora ao meu lado. Obrigado!

GHERALDE, Vitor Raffaini. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Representação Adequada: Uma Análise do IRDR 91 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2025. 81 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Orientadora: Thaís Amoroso Paschoal. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, 2025.

## **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem o objetivo de verificar a representação adequada no âmbito do IRDR 91 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.209.304/MG). A litigiosidade de massa e o atual contexto brasileiro evidenciam a insuficiência e inadequação do processo civil tradicional frente ao tipo ideal de litígio da sociedade de massa: as demandas repetitivas. Dentro desse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como técnica processual inovadora e com a finalidade de garantir eficiência, isonomia e segurança jurídica para o ordenamento brasileiro. Em reflexão, nota-se que a legitimidade de qualquer decisão, e ainda mais de uma decisão com eficácia vinculante, como o produto do IRDR, depende da participação e da representação adequada daqueles que não participam da construção do “precedente”. A investigação versou acerca do caso paradigma, das partes do processo original e dos sujeitos que participaram do IRDR, por meio de uma análise documental e qualitativa. Os resultados encontrados indicam a falta de representação adequada na escolha do caso paradigma, ao passo que entende pelo cumprimento da representatividade adequada na instrução do incidente. Por fim, defende-se o controle judicial da representação adequada, de modo a assegurar que a formação das teses ocorram de forma democrática e legítima, fortalecendo o princípio do acesso à justiça e a efetividade da tutela coletiva.

GHERALDE, Vitor Raffaini. The Incident of Resolution of Repetitive Demands and Proper Representation: An Analysis of IRDR 91 of the Court of Justice of Minas Gerais. 2025. 81 fls. Final Paper (Bachelor's Degree in Law). Advisor: Thaís Amoroso Paschoal. São Paulo State University (UNESP), School of Humanities and Social Sciences "Júlio de Mesquita Filho". Franca, 2025.

## **ABSTRACT**

This Final Course Project aims to verify the adequacy of representation within the scope of IRDR 91 of the Minas Gerais Court of Justice, currently pending before the Superior Court of Justice (REsp 2.209.304/MG). Mass litigation and the current Brazilian context highlight the insufficiency and inadequacy of traditional civil procedure in relation to the ideal type of litigation in a mass society: repetitive claims. Within this context, the 2015 Code of Civil Procedure introduced the Incident of Resolution of Repetitive Claims (IRDR) as an innovative procedural technique with the purpose of ensuring efficiency, equality, and legal certainty for the Brazilian legal system. Upon reflection, it is clear that the legitimacy of any decision, and even more so of a binding decision such as the product of the IRDR, depends on the participation and adequate representation of those who do not participate in the construction of the "precedent." The investigation focused on the paradigm case, the parties to the original proceedings, and the subjects who participated in the IRDR, through a documentary and qualitative analysis. The results found indicate a lack of adequate representation in the choice of the paradigm case, while understanding the fulfillment of adequate representation in the investigation of the incident. Finally, judicial control of adequate representation is advocated in order to ensure that the formation of theses occurs in a democratic and legitimate manner, strengthening the principle of access to justice and the effectiveness of collective protection.

G413i Gheralde, Vitor Raffaini  
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Representação Adequada:  
Uma Análise do IRDR 91 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. / Vitor Raffaini  
Gheralde. -- Franca, 2026  
81 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual  
Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca  
Orientadora: Thais Amaroso Paschoal

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. Representação Adequada. 3.  
IRDR, Acesso à Justiça e o Contraditório. 4. IRDR e a Participação Democrática. I.  
Título.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 LITIGIOSIDADE DE MASSA, ACESSO À JUSTIÇA E O PARADIGMA DAS TÉCNICAS REPETITIVAS: DESAFIOS E TRANSIÇÕES.....</b>	<b>14</b>
1.1 O processo civil tradicional e suas limitações frente à litigiosidade contemporânea..	14
1.1.1 A litigiosidade de massa ganha “palco”.....	14
1.1.2 A busca por um processo constitucionalmente adequado.....	16
1.1.3 A tutela coletiva tradicional e a necessária criação de técnicas processuais específicas.....	17
1.2 Acesso à justiça e a litigiosidade de massa.....	18
1.2.1 (A falta de) acesso à justiça é escolha política.....	18
1.2.2 O acesso à justiça e suas barreiras.....	19
1.2.3 A desigualdade dos litigantes do sistema de justiça.....	21
1.2.4 As reformas processuais: novos marcos normativos.....	23
1.2.5 A litigiosidade contemporânea e a mudança da visão sobre o acesso à justiça: antes “peça chave”; agora “causa do problema”.....	25
1.3 O processo coletivo, o IRDR e o acesso à justiça.....	29
1.3.1 Processo coletivo: as ações coletivas e as técnicas de julgamento de casos repetitivos.....	29
1.3.2 O diagnóstico das ações coletivas no cenário atual, as técnicas repetitivas e o acesso à justiça.....	30
1.3.3 A substituição gradual das Técnicas Coletivas de Repercussão Individual (TCRI) pelas Técnicas Individuais de Repercussão Coletiva (TIRC): as vantagens dessa tendência aos litigantes habituais.....	33
<b>2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).....</b>	<b>35</b>
2.1 Origens, natureza jurídica e finalidade do IRDR.....	35
2.1.1 A inspiração alemã do incidente.....	35
2.1.2 A natureza do IRDR.....	36
2.1.3 A finalidade do IRDR.....	37
2.2 Procedimento do IRDR.....	38
2.2.1 Instauração e admissão.....	38
2.2.2 Afetação e instrução do incidente.....	40
2.2.3 O julgamento e a (possível) fase recursal.....	42
2.2.4 Aplicação e revisão da tese fixada.....	44
2.3 Efeitos da decisão proferida no IRDR.....	44
2.3.1 A decisão enquanto “precedente”.....	44
2.3.2 A decisão e sua eficácia.....	45
<b>3 A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....</b>	<b>47</b>
3.1 A representação adequada.....	47
3.1.1 A legitimidade na tutela coletiva brasileira.....	47
3.1.2 A representação adequada no ordenamento jurídico brasileiro.....	48

3.2 A representação no incidente de resolução de demandas repetitivas.....	53
3.2.1 O sistema de legitimação do IRDR posto pelo CPC/15 e sua (in)constitucionalidade.....	53
3.2.2 O controle da representação adequada no IRDR.....	55
<b>4 ANÁLISE DE CASO: A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO IRDR 91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....</b>	<b>60</b>
4.1 Avaliação da escolha do caso paradigma.....	61
4.2 Avaliação das partes do processo originário.....	67
4.3 Análise da participação na instrução do incidente.....	69
4.4 Considerações gerais.....	70
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

O relatório “Justiça em Números” de 2021, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta um dado alarmante: o Brasil conta com um acervo processual de aproximadamente 80 milhões de ações. Esse volume, em outro momento, já chegou a superar 100 milhões, o que coloca o país como perfeito exemplo da litigiosidade contemporânea, ao reunir o maior contingente processual do mundo (Faria, 2023, p. 17-18).

O Poder Judiciário nacional foi pioneiro na adesão à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e também foi o primeiro a confeccionar uma política judiciária embasada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda. A temática da litigiosidade repetitiva, que marca os tempos atuais, relaciona-se especialmente com o Objetivo 16, que pretende a “promoção de sociedades pacíficas e inclusivas com acesso à justiça para todos e com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Faria, 2023, p. 18-19).

É notório que a litigiosidade de massa ganhou a cena no debate público, fazendo surgir a dúvida sobre a adequação do processo tradicional para lidar com a configuração atual dos conflitos. Nesse caminho, a litigiosidade contemporânea impôs a criação de novas técnicas processuais, de maneira a efetivar o acesso à justiça.

O Estado possui a incumbência de prestar a jurisdição com os meios que garantem a proteção efetiva e adequada dos direitos do cidadão. Inclusive, o cumprimento desse mandato constitucional é a própria condição legitimadora da Jurisdição. No debate dos conflitos repetitivos, a comparação entre as técnicas tradicionais e a realidade conflituosa escancara a falta de adequação entre técnica e conflito, de modo a se buscar o verdadeiro acesso à justiça (Temer, 2018, p.33).

O acesso à justiça é, ao mesmo tempo, meio e fim do processo. É elemento central da ordem jurídica. Entretanto, enfrenta barreiras que comprometem a sua efetividade. Acontece que o atual sistema de justiça privilegia necessidades de indivíduos opulentos a interesses coletivos de grupos marginalizados (Galanter, 1988, p. 46-56). Ao diagnosticar a nova litigiosidade, Maria Cecília de Araújo Asperti (2018, p.32) percebeu que os conflitos de hoje são marcados pela repetição, assimetria e massificação. E, o sistema de justiça, em sua *práxis* atual, favorece os litigantes habituais em detrimento dos litigantes eventuais, o que desrespeita o acesso à justiça.

O acesso à justiça assumiu diversas facetas nas últimas décadas. No início, era a concepção de simples ingresso de um jurisdicionado. Passou disso para a exigência de uma

tutela adequada e efetiva e, por fim, foi entendido como a “causa do problema” dos litígios repetitivos. Novas técnicas tiveram como norte, então, a eficiência. Barbosa Moreira (2001, p. 232), no entanto, alertou que a busca por celeridade não pode comprometer a qualidade da tutela, de modo que o acesso à justiça pede equilíbrio entre eficiência e a garantia dos direitos individuais e coletivos.

A utilização dessas novas técnicas, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), não pode comprometer princípios basilares do Estado de Direito, em especial o acesso à justiça, de modo a ser necessária sua aplicação com critério e com total respeito aos direitos fundamentais.

Muito se debate dentro da doutrina se figuras como o IRDR cumprem as garantias do processo da maneira como são hoje utilizadas. Inclusive, uma das críticas feitas ao instituto do IRDR, tal como previsto no CPC, consiste na ausência de controle da representação, o que levou ao questionamento de sua constitucionalidade por figuras como as de Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 37-43).

Apesar da previsão legal do controle da representação não existir, é possível observar em cada caso a sua ocorrência ou não. Diante desse panorama, o presente trabalho possui por objetivo principal a análise da representação adequada na técnica do incidente de resolução de demandas repetitivas, tomando, ao final, a análise do IRDR 91 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) como um exemplo prático.

De maneira específica, a pesquisa busca o exame dos fundamentos teóricos e doutrinários da representação adequada, avaliar os critérios de representatividade adotados, analisar a participação no incidente à luz, principalmente, dos critérios do referencial teórico de Antonio de Passo Cabral (2016) e verificar, alfm, se existem ou não indícios de *déficit* democrático no referido incidente.

A estrutura do trabalho volta-se à consecução de tais objetivos: o primeiro capítulo discute o fenômeno da litigiosidade de massa e a criação das técnicas processuais de resolução de demandas repetitivas; o segundo analisa o incidente quanto à sua origem, natureza, procedimento e finalidade; o terceiro aborda o conceito de representação adequada e, por fim, o quarto capítulo desta pesquisa se volta à análise do IRDR 91 do TJMG, investigando se o caso cumpre os critérios da representação adequada.

Ao final, pretende-se entender o IRDR e a sua relação com o ordenamento jurídico, no que diz respeito ao acesso à justiça, à participação democrática, à sua constitucionalidade, à sua finalidade e ao seu uso feito pelos litigantes - habituais e eventuais.

# **1 LITIGIOSIDADE DE MASSA, ACESSO À JUSTIÇA E O PARADIGMA DAS TÉCNICAS REPETITIVAS: DESAFIOS E TRANSIÇÕES**

## **1.1 O processo civil tradicional e suas limitações frente à litigiosidade contemporânea**

### **1.1.1 A litigiosidade de massa ganha “palco”**

A prestação da jurisdição como meio de pacificação social, de forma a garantir o acesso à justiça com isonomia e eficácia, é objetivo de todo Estado. Assim, busca-se criar e implementar ferramentas jurídicas aptas a contribuir com uma prestação jurisdicional com tais qualidades. Nesse contexto, as técnicas processuais que buscam resolver os casos repetitivos tornam nítida a preocupação com o fenômeno contemporâneo da massificação e homogeneização das relações jurídicas e, por conseguinte, dos conflitos (Temer, 2018, p.31).

Barbosa Moreira já abordava, na década de 1990, sobre a ocorrência desse fenômeno jurídico. Escreveu ele outrora que o mundo contemporâneo assume o seguinte aspecto que impacta o processo: “...produção de massa, distribuição de massa, cultura de massa, comunicação de massa, e porque não, processo de massa?” (Barbosa Moreira, 1991, p. 187).

É notório que a litigiosidade de massa ganhou “palco” na medida em que a comunidade acadêmica, a comunidade jurídica, os Estados Nacionais e até as organizações internacionais estão debatendo e discutindo tal temática.

Diversos fatores, próprios da contemporaneidade, estão levando ao crescimento exponencial das relações jurídicas e, conseqüentemente, dos conflitos que chegam ao Judiciário. Dentre esses ingredientes, Sofia Temer elenca “a concentração demográfica nos centros urbanos, a globalização, a distribuição seriada de produtos, a universalização do acesso a serviços e sua precarização, a virtualização das relações jurídicas, entre inúmeros outros...” (Temer, 2018, p. 31).

Nesse sentido, as pessoas titularizam direitos similares, por conta da padronização das relações jurídicas, e esses direitos são ameaçados ou lesionados de maneira seriada, o que leva a uma reprodução sistêmica de conflitos judiciais com o mesmo enquadro, com causas de pedir e pedidos iguais e/ou parecidos (Temer, 2018, p.31). Todo esse cenário nos leva ao que chamamos de litigiosidade contemporânea, que, dentre outros, possui a marca da litigiosidade repetitiva.

Assim, a litigiosidade repetitiva ou litigiosidade de massa é o conceito utilizado para designar os “...conflitos homogêneos, individuais e coletivos, com causas de pedir e pedidos

similares; e, ainda, d) conflitos heterogêneos, individuais e coletivos, que possuem questões comuns” (Temer, 2018, p.32). Os conflitos de massa podem ser facilmente identificados, por exemplo, quando nos referimos aos consumidores, cuja violação de direitos dá-se em uma massa de sujeitos indeterminados.

No Brasil, o debate tem ainda mais importância devido ao imenso contingente processual, o qual acaba por colocar em “xeque” a eficiência do Judiciário frente sua morosidade. Nesse sentido, cabe indagar se o processo tradicional é o instrumento adequado para lidar com a roupagem dos conflitos contemporâneos. Isso porque, o processo civil brasileiro foi desenhado para lidar com os conflitos individuais (aqueles entre duas pessoas), de forma a considerar cada ação como única, o que tornou evidente sua ineficiência e inadequação frente à realidade contemporânea dos litígios repetitivos (Temer, 2018, p. 32).

Então, observa-se que o sistema processual tradicional, tanto sob a ótica do procedimento, quanto sob a própria estrutura do sistema de justiça, não estava preparado para se encarregar com o julgamento dos conflitos de massa (Temer, 2018, p. 33).

O procedimento não é adequado porque foi pensado e organizado com o objetivo de solucionar questões particulares. O processo, por outro lado, em seu modelo tradicional, foi estruturado “para que houvesse atividade jurisdicional singularizada, individualizando-se uma norma para cada caso, para cada conflito, e não para que houvesse aplicação uniforme do direito” (Temer, 2018, p.33).

Além disso, a própria estrutura judiciária brasileira não foi organizada para receber milhares de casos repetitivos e entregar uma resposta jurisdicional adequada. Simplesmente não existem recursos materiais e humanos disponíveis para resolver a quantidade enorme de processos que se amontoam nos cartórios de todo país.

Essa conjuntura é preocupante, uma vez que a falta de adequação da tutela processual torna insegura as relações jurídicas contemporâneas e obsta o acesso à justiça (Temer, 2018, p.33).

A jurisdição civil, enquanto espaço democrático de concretização do acesso à justiça, é reflexo do exercício da cidadania, um dos fundamentos da República (art. 1º, II, da CRFB/88) e do Estado Democrático de Direito. Portanto, a litigiosidade contemporânea e a consequente inadequação da tutela processual tradicional tornou imperiosa a confecção e implementação de novos instrumentos e técnicas da jurisdição civil, a efetivar o acesso à justiça e a cidadania. Assim, busca-se um processo constitucionalmente adequado.

### 1.1.2 A busca por um processo constitucionalmente adequado

O processo constitucionalmente adequado, embora não previsto expressamente na Constituição, é uma garantia que provém do conjunto dos direitos fundamentais processuais. A compreensão dessa garantia parte do devido processo legal, presente de maneira explícita no art. 5º da Constituição Federal, já que possui caráter informativo sobre outras garantias processuais, a exemplo do direito de ação, revelando, assim, seu aspecto elementar de proteção do processo e do procedimento (Portanova, 2008, p. 145-147).

O princípio do devido processo legal proclama, segundo Daniel Mitidiero, um modelo mínimo de conformação do processo, de forma a oferecer prestação jurisdicional adequada e efetiva. O Estado, então, possui o “dever de tutelar de forma efetiva os direitos. Se essa proteção depende do processo, ela só pode ocorrer mediante processo justo” (Mitidiero, 2011, p. 27).

Dessa forma, o direito ao processo constitucionalmente adequado se constitui em uma verdadeira “palavra de ordem” para uma prestação jurisdicional com procedimentos aptos a assegurar a concretização dessa garantia fundamental (Mitidiero, 2011, p. 25-27). Ainda sob esse escopo, para Mauro Cappelletti, é necessário que o processo se adapte ao tipo de litígio, por meio de procedimentos que sejam condizentes à proteção dos direitos (Cappelletti, 1988, p. 71-72). Rui Portanova também revela sua preocupação com a adequação do processo com o direito posto em debate, entendendo ser dever da tutela processual garantir uma posição de igualdade substancial entre as partes (Portanova, 2008, p.147).

Ainda, o processo possui um papel social e deve ser pensado sob o olhar de concepções coletivas e difusas (Portanova, 2008, p. 147). Assim, a garantia do processo constitucionalmente adequado repercute de maneira direta na legislação processual, devendo essa prover procedimentos e técnicas compatíveis com o tipo de conflito e isso se mostra como condição, inclusive, da legitimidade e da efetividade da Jurisdição. Nesse ínterim, é preciso avaliar se o ritual das demandas repetitivas, impulsionadas pelo direito à duração razoável do processo, se revela como meio procedimental adequado ao tratamento de processos que se repetem massivamente.

Conclui-se, pois, que o processo constitucionalmente adequado é uma garantia fundamental implícita, fruto de uma análise holística dos direitos fundamentais processuais e que ultrapassa a formalidade do devido processo legal, passando a assumir feições materiais. Em última análise, essa garantia impõe ao Estado a tarefa constitucional de oferecer procedimentos adequados e efetivos para a proteção dos direitos dos jurisdicionados.

A adequação da técnica processual, como destacam Mitidiero, Cappelletti e Portanova nos trechos antes citados, exige compatibilidade entre a forma e conteúdo, assegurando isonomia e efetividade. Assim, a conformação do processo com os princípios constitucionais revela-se como condição legitimadora da própria Jurisdição, especialmente diante dos litígios repetitivos, que demandam respostas inovadoras.

### 1.1.3 A tutela coletiva tradicional e a necessária criação de técnicas processuais específicas

Em um primeiro momento, pensou-se que as ações coletivas conseguiriam abarcar os conflitos repetitivos. Aliás, a tutela coletiva tradicional é uma forma de tutela processual pensada a partir da necessidade de adequação da tutela tradicional (individual) aos conflitos da sociedade contemporânea, o que, em um primeiro pensamento, poderia, inclusive, justificar a sua aplicação aos conflitos de massa. Entretanto, a tutela coletiva da época não se provou efetiva para resolver os problemas relacionados à litigiosidade repetitiva (Temer, 2018, p. 35-35).

E isso tem dois motivos. Um deles é a impossibilidade de tutelar, através de ação coletiva, todos os conflitos tidos como repetitivos, o que torna evidente uma “lacuna” normativa processual, a justificar a criação de uma técnica específica. O outro é a fragilidade do sistema brasileiro de tutela dos direitos individuais homogêneos (Temer, 2018, p.35). Sobre essa fragilidade, Temer diz que:

[...] a doutrina aponta a existência de deficiências no sistema processual coletivo de defesas dos direitos individuais homogêneos, como a restrição em relação a algumas matérias que poderiam ser objeto de tais ações, como as de natureza tributária; a restrição da legitimação ativa da pessoa natural, a falta de critérios para aferir e controlar concretamente a adequação da representatividade; a inadequada restrição da atuação de associações; o ineficiente sistema de comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados; a condenação genérica e necessidade de execução individual; o sistema de extensão dos efeitos da coisa julgada; a falta de uma cultura de associatividade e a tendência à propositura de processos individuais; a ausência de formas adequadas para flexibilização do procedimento e adequação ao conflito (Temer, 2018, p. 35-36).

Desse modo, a existência de *déficits* apontam a necessidade do desenvolvimento de novas técnicas processuais para lidar com os conflitos repetitivos. Destarte, foram criados instrumentos que pretendem solucionar essas demandas, dentre os quais está o incidente de resolução de demandas repetitivas (Temer, 2018, p. 37). E, com essas técnicas, Fernanda Tartuce e Maria Cecília de Araujo Asperti alertam para o fato de que “é necessário também

questionar se sua aplicação afronta princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, em especial o acesso à justiça.” (Tartuce; Asperti, 2019, p. 4).

Em última análise, o que se busca com a discussão de novas técnicas capazes de lidar com a litigiosidade de nossos tempos é satisfazer a “permanente necessidade de adaptação da tutela jurisdicional e de seus instrumentos à sua finalidade” (Armelin, 1992, p. 45).

Assim, a justaposição entre o processo civil tradicional e o fenômeno da litigiosidade repetitiva demonstra a profunda inadequação entre técnica e conflito. O processo civil tradicional se mostra insuficiente diante de uma sociedade massificada. É nesse ínterim que surge a necessidade de se criar técnicas processuais capazes de lidar com essa nova realidade socio-jurídica e a necessidade de se verificar a sua relação com o acesso à justiça.

## **1.2 Acesso à justiça e a litigiosidade de massa**

### **1.2.1 (A falta de) acesso à justiça é escolha política**

O Direito é fruto de uma construção cultural e ideológica. Existe no mundo das ideias. O Direito, segundo Calmon de Passos, é uma maneira de compreender a conduta humana necessária à convivência social (Passos, 1993, p. 228). Assim, o processo é desenhado e aplicado segundo ideias, utopias e interesses de certa sociedade, em um certo tempo e lugar. A estrutura processual não vem da adaptação técnica dos instrumentos a uma finalidade específica, mas de escolhas políticas. Os instrumentos processuais, então, são os meios empregados para a consecução de valores, entendidos essenciais e caros a um povo e a um Estado (Oliveira, 2003, p. 22).

O acesso à justiça ainda se trata de tema muito recorrente na doutrina em decorrência de sua particular importância nas Teorias do Direito e do Processo. Os obstáculos que devem ser superados e a necessidade de se conferir uma base teórica para a atuação do Judiciário, para que este cumpra sua atividade de maneira adequada e efetiva, fazem do acesso à justiça e do devido processo legal os temas mais preciosos dos estudos jurídicos atuais (Cerqueira, 2016, p. 424-425).

O “acesso à justiça” é uma expressão que se tornou “lugar comum” nos debates acadêmicos, ganhando diferentes significados e sentidos. Em decorrência de seu valor essencialmente positivo, é utilizado em discursos que fundamentam diversas mudanças legislativas, quanto à participação e qualidade da prestação jurisdicional (Asperti, 2018, p. 29).

O acesso à justiça é um conceito utilizado como fundamento e finalidade das escolhas políticas ao se pensar na estrutura processual brasileira. Assim, é possível concluir que o processo não pode ser entendido como mera técnica ou um conjunto de procedimentos neutros e, portanto, desvinculados da realidade social. Trata-se sobretudo do resultado de uma construção política, a revelar os valores e escolhas de determinada sociedade. O acesso à justiça, dessa forma, deve ser compreendido como elemento estruturante da ordem jurídica, cuja efetividade depende da criação e aplicação de normas jurídicas, bem como do compromisso contínuo daqueles que lidam com o sistema de justiça.

### 1.2.2 O acesso à justiça e suas barreiras

O acesso à justiça é uma das garantias basilares do Estado de Direito e uma promessa fundamental da Constituição, inerente à cidadania e proteção dos indivíduos frente aos abusos estatais e privados (Neder, 2023, p. 36). Cândido Rangel Dinamarco entende que vai além da garantia do direito de ação, possuindo a intenção política de reservar ao Poder Judiciário o controle de todas as crises jurídicas capazes de gerar insatisfação ou, como diz Dinamarco, “sentimentos de infelicidade” (Dinamarco, 2003, p. 198-199).

A discussão acadêmica acerca de temáticas relacionadas ao acesso à justiça começou a ter maior destaque, na esfera do direito processual, a partir da década de 1980, com a publicação da versão brasileira do relatório “*Access to Justice: a world survey*”, de Bryant Garth e Mauro Cappelletti. Eliana Junqueira diz, contudo, que enquanto tal estudo preocupou-se com o acesso a direitos sociais em um Estado de Bem Estar Social, em território nacional o debate concentrou-se no acesso aos direitos mais básicos, por uma sociedade marcada pela marginalização política e social e pela enorme desigualdade material (Junqueira, 1996, p. 390).

Reflexões feitas a partir dos movimentos sociais e sua luta por terras e moradias revelaram um Judiciário incapaz de resolver as demandas sociais. A população teve seu lugar reservado à periferia do ordenamento jurídico (Junqueira, 1996, p. 393). Essa conjuntura foi denominada “cultura jurídica dominante” por Joaquim de Arruda Falcão Neto, que disse ser a responsável pela seleção das demandas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário. Esse envolvimento cultural seria responsável por como o liberalismo enxergava as relações sociais: um mundo em que partes individualizadas, iguais e autônomas podem levar suas controvérsias ao Estado-juiz (Falcão Neto, 1980, p. 4-19).

Entretanto, Asperti nos alerta que:

as disputas individuais estariam deixando de ser a realidade predominante no Brasil de então, onde se via emergir um novo padrão de conflituosidade, envolvendo um segmento da coletividade e um grande ente público, em demandas travadas entre partes desiguais, não individualizadas, com graus diferenciados de autonomia de vontades e relacionadas por vínculos de subordinação econômica, política ou ambas (Asperti, 2018, p. 32).

Necessário, pois, para uma abordagem com profundidade sobre esse tema, considerar o contexto de congestionamento do sistema judiciário, já diagnosticado por pesquisas empíricas e pela doutrina (Neder, 2023, p. 37).

Pesquisas demonstram que componentes econômicos, sociais e culturais podem impedir o ajuizamento de ações no sistema de justiça e comprometer a isonomia entre os sujeitos dentro do processo judicial. O obstáculo econômico é o mais visível. O risco de pagamento de honorários e verbas de sucumbência podem tornar a ação judicial pouco vantajosa, sobretudo aos mais marginalizados, cuja desproporção entre o valor da causa e os custos tende a ser maior (Fullin, 2013, p. 222).

Ainda, a vitimização desses sujeitos menos opulentos pode se agravar pela morosidade processual, que pode se traduzir em custos adicionais, fazendo com que o demandante seja pressionado a aceitar acordos em valores menores. Porém, o elemento de ordem econômica não age de maneira isolada. Existem, paralelamente, fatores culturais e sociais que influem de maneira não menos decisiva (Fullin, 2013, p. 222-223).

Há casos em que a intervenção sobre conflitos sociais não desemboca nos tribunais, “de modo a evitar a frieza, a radicalidade e a impessoalidade da intervenção judicial”. Outras barreiras culturais, como a baixa familiaridade, a pouca confiança e a distância física entre coletividades e advogados (públicos ou não), também atuam como barreiras de acesso ao Poder Judiciário (Fullin, 2013, p. 223).

Ingressar “com um processo judicial” é adentrar em um ambiente formal, hierárquico, muitas vezes incompreensível pelas regras e linguagem, de maneira a se chamar atenção, por exemplo, a uma barreira de teor psicológico. Além disso, os sujeitos devem estar preparados para todo o desgaste emocional gerado (Fullin, 2013, p. 223).

É relevante e necessário, ademais, levar em consideração que os óbices sociais e culturais são agravados a depender do grau de vulnerabilidade da parte, associada a variáveis como a raça, o gênero, a idade, a localidade, a escolaridade e a condição econômica. Existem, assim, grupos que podem ter menor “acesso” à justiça (Fullin, 2013, p. 224).

Ada Grinover, Antônio Carlos Cintra e Cândido Dinamarco também discorreram sobre os óbices ao acesso à ordem jurídica justa, ao colocarem que estes residem em 4 (quatro) pontos. O primeiro deles é a admissão ao processo. Era preciso diminuir as dificuldades econômicas (custas processuais) e o desconhecimento pela população marginalizada acerca de seus próprios direitos. Por outro lado, era imprescindível também eliminar os óbices jurídicos de litigância em favor dos interesses metaindividuais (Cerqueira, 2016, p. 428).

Já o segundo é o modo de ser do processo. O devido processo legal deveria ser observado para que se assegure o efetivo contraditório e que o diálogo se dê com participação adequada. O terceiro é a justiça das decisões. O juiz deveria pautar-se com justiça e razoabilidade ao apreciar prova e interpretar as fontes jurídicas. Por fim, o último ponto é a efetivação das decisões. De nada serve um direito “conhecido”, mas não “efetivado”. Devido processo é processo adequado e efetivo (Cerqueira, 2016, p. 430-432).

Além das barreiras relacionadas à “entrada formal” ao sistema de justiça, muitas pesquisas focalizam sua análise na maneira como o processo judicial compromete a isonomia entre as partes. Buscam verificar se, uma vez dentro do sistema de justiça, a igualdade se mantém (Fullin, 2013, p. 224).

### 1.2.3 A desigualdade dos litigantes do sistema de justiça

Dentro desse olhar, deve-se notar que a sociedade contemporânea é caracterizada pela massificação das relações sociais e econômicas, e esta realidade trouxe consequências diretas sobre o direito processual na medida em que o efeito da massificação das relações é a massificação dos conflitos (Cerqueira, 2016, p. 425).

Os danos, na litigiosidade que agora emerge, são infligidos cada vez mais em um número cada vez maior de pessoas. Joaquim de Arruda Falcão Neto chama a atenção para o modo com que o dano individualizado pode levar a menores ganhos do que o custo de seu ingresso judicial, considerando o “tamanho” da outra parte, como o próprio Estado ou grandes empresas (Falcão Neto, 1980, p. 10-11).

A cultura jurídica liberal referenciada anteriormente, ao individualizar as demandas, acabaria por privilegiar os litigantes de grande porte, os quais teriam os custos processuais diluídos, tornando seus ilícitos “estaticamente suportáveis e estimulantes” (Falcão Neto, 1980, p. 11).

Assim, essa cultura emergente privilegia os “litigantes habituais”, que são pessoas que participam de várias demandas similares ao longo do tempo e possuem maior *expertise*

estratégica, em detrimento dos “litigantes eventuais”, pessoas que demandam de maneira esporádica e possuem, por isso, pouca *expertise*. Marc Galanter aponta diversas vantagens dos litigantes habituais, cunhados de “jogadores habituais” (Galanter, 1988, p. 46-56).

Os litigantes habituais possuem conhecimento prévio e, portanto, são capazes de estruturar negociações e guardarem registros. Esses têm, também, rápido acesso a especialistas, baixos custos iniciais e desfrutam da economia de escala. Inclusive, desenvolvem relações informais institucionais que apontam para facilitações nas resoluções judiciais (Galanter, 1988, p. 46-56).

Nesse ponto, a ideia de neutralidade do processo judicial parece ser comprometida pelas relações duradouras dos litigantes habituais. Em seu ensaio sobre a utilização dos serviços governamentais pelos credores, o norte-americano Herbert Jacob descreveu que os representantes das partes usuais e os servidores do juizado passaram a se conhecer muito bem ao longo do tempo, de modo a se perceber que o servidor tendia ser mais receptivo à versão do conflito narrada pela pessoa que conhecia, ao passo que a outra era contada por um estranho (Jacob *apud* Galanter, 1988, p. 49-50).

Ademais, os litigantes habituais podem jogar com as probabilidades, adotando estratégias calculadas para maximizar os ganhos relacionados a uma longa série de demandas, mesmo que isso envolva o risco de perda em alguns. Para os jogadores, vale a pena “investir” na construção das “regras”, por meio do *lobby*, por exemplo (Galanter, 1988, p. 50-51).

Em outras palavras, os litigantes habituais, por lidarem e sofrerem os efeitos de inúmeras demandas judiciais costumeiramente, possuem o interesse de influenciar o Direito segundo seus próprios interesses. A importância dada ao Direito pelos “jogadores habituais” é muito maior que os eventuais, tendo em vista a sua maior utilização.

Inclusive, a escolha pelo uso de uma técnica processual ou de outra depende das estratégias dos litigantes, sobre as quais os custos financeiros e políticos da litigância são levados em conta (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2016, p. 187). E, por possuírem maior *expertise* e poder político-econômico, os litigantes habituais, ao que parece, possuem ampla vantagem ao utilizarem o sistema processual disponível.

Portanto, a identidade dessas categorias de litigantes impõe necessidade de uma maior reflexão crítica acerca do acesso à justiça e a igualdade dentro de nosso sistema jurídico. Para tanto, é necessário voltar a atenção para os dados divulgados pelo CNJ, através do painel “Grandes Litigantes”. Esse painel mostra que os 20 maiores litigantes são o Estado (em seus diversos entes: União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as instituições financeiras e as empresas de telefonia. É dizer: os litigantes habituais são sujeitos opulentos e com grande

poder econômico e político, ao passo que os litigantes eventuais são, em regra, pessoas naturais e, portanto, vulneráveis.

Essa situação conclama um debate importante e relevante. Se os jogadores habituais são entes poderosos, possuem vantagens no mundo jurídico e intervêm na estruturação do Direito a seu bel-prazer, a igualdade e o acesso à justiça dos grupos vulneráveis podem estar correndo sério risco.

Conclui-se que o acesso à justiça, embora seja direito fundamental previsto na Constituição, enfrenta barreiras econômicas, sociais e culturais que comprometem sua efetividade. A profunda desigualdade material, a marginalização e a seletividade do Judiciário revelam um sistema de justiça que privilegia as demandas individuais de sujeitos opulentos às necessidades coletivas de grupos marginalizados. As críticas dirigidas à cultura jurídica dominante evidenciam a necessidade de se repensar o processo e a atuação do Judiciário, sobretudo frente à nova configuração da litigiosidade, essa marcada por conflitos coletivos, repetitivos e assimétricos.

A realidade contemporânea impactou o direito processual, evidenciando a insuficiência do modelo tradicional. O sistema de justiça, em sua *práxis* atual, favorece os litigantes habituais em detrimento dos litigantes eventuais. E, a assimetria gerada por isso compromete a efetividade do acesso à justiça, transformando-o em um privilégio de poucos ao invés de um direito de todos. A plena igualdade entre os litigantes seria uma visão utópica, porém reformas deveriam objetivar a efetiva paridade entre os litigantes como meio de cumprir fielmente a garantia do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10). Nesse ínterim, tornou-se imprescindível que fossem feitas reformas processuais que garantissem um processo isonômico e democrático.

#### 1.2.4 As reformas processuais: novos marcos normativos

A agenda do acesso à justiça é traduzida pela expressão “acesso à ordem jurídica justa”, trazida por Kazuo Watanabe, que reitera a ideia de que a garantia do acesso à justiça compreende mais do que o mero ingresso da demanda judicial, mas também a capacidade do Judiciário de prestar a Jurisdição de maneira adequada aos conflitos da sociedade, com a sua participação efetiva (Asperti, 2018, p.36).

O relatório de Bryant Garth e Mauro Cappelletti foi decisivo para a colocação da temática do acesso à justiça no centro do debate jurídico e legislativo, influenciando diversas reformas. Tem-se, notadamente, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) e a

Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) como produtos de mudanças processuais impulsionadas pela discussão do acesso à justiça (Asperti, 2018, p.33).

Entretanto, segundo Luciana Gross Cunha, tais institutos eram resultado de demandas diferentes quanto ao acesso à justiça. Enquanto a tutela coletiva seria uma resposta aos movimentos sociais que ansiavam pela tutela dos direitos difusos, os juizados seriam uma solução para ampliar a eficiência na prestação da Jurisdição, oferecendo solução aos conflitos de baixo custo e aproximando a justiça da sociedade, conferindo, assim, maior legitimidade ao Judiciário como lugar de pacificação social (Cunha, 2008, p. 129-134).

É nesse contexto que Kazuo Watanabe usa o conceito de “litigiosidade latente” ou “litigiosidade contida”, com o objetivo de justificar a criação dos juizados especiais. Diz Watanabe que:

[Os juizados de pequenas causas têm por objetivo] reverter a mentalidade segundo a qual a Justiça é lenta, cara e complicada (...) resgatando ao Judiciário a credibilidade popular de que é ele merecedor e fazendo renascer no povo, principalmente nas camadas média e pobre, vale dizer, do cidadão comum, a confiança na Justiça e o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, sempre deve ser defendido (Watanabe, 1985, p. 2).

A tutela coletiva, por outro lado, viabilizada pela Ação Civil Pública, possui o objetivo de tutelar os interesses da sociedade, cuja pretensão é compreendida com uma análise da exposição de motivos do anteprojeto da Lei nº 7.347/85. Dessa forma, a Lei dos Juizados e a Lei da Ação Civil Pública são nítidos exemplos de instrumentos criados para tentar solucionar a barreira econômica do acesso à justiça.

Não há dúvidas de que existem vários interesses políticos envolvidos em tais (como em todas) mudanças legislativas que ultrapassam a preocupação com o acesso à justiça. Entretanto, é fato que o discurso oficial que justificou essas reformas é no sentido de ser necessário levar a justiça (oficial) para os grupos historicamente marginalizados (Asperti, 2018, p.35).

O debate do acesso à justiça teve desdobramentos que resultaram na promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê a inafastabilidade da jurisdição individual e coletiva, além do dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Assim, a junção da extensa carta de direitos individuais, sociais e coletivos com os institutos da tutela coletiva e dos juízos especiais, torna a “Constituição cidadã” o perfeito exemplo do ápice do movimento pelo acesso à justiça (Asperti, 2018, p. 35-36).

A consolidação da Defensoria Pública, sob a ótica da assistência jurídica gratuita e integral, e o fortalecimento do Ministério Público, sob a visão da atuação em prol dos interesses sociais, também fazem parte desse aparato jurídico (Casagrande, 2008, p. 101-109).

A perspectiva que predomina é de que a efetivação dos direitos e das garantias constitucionais dependeria de técnicas processuais adequadas a serem utilizadas pelos atores e pela sociedade, condizente com a noção de que “as técnicas processuais servem às questões sociais” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 5).

Assim, a importante e necessária ampliação do acesso à justiça por meio de mecanismos como a assistência judiciária gratuita, a Defensoria Pública, o fortalecimento do Ministério Público, os juizados especiais e as tutelas jurisdicionais diferenciadas modificaram o volume e a estrutura dos conflitos.

O acesso à justiça passou da ideia do simples ingresso ao Judiciário para a exigência de um sistema com capacidade de prestar uma tutela adequada e efetiva. É possível notar que as reformas processuais - como os juizados especiais e a Ação Civil Pública - foram respostas a essa exigência. A Constituição Federal consolidou esse movimento ao prever diversos direitos fundamentais, reconhecer a importância das técnicas processuais e fortalecer instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

#### 1.2.5 A litigiosidade contemporânea e a mudança da visão sobre o acesso à justiça: antes “peça chave”; agora “causa do problema”

Em razão dessas mudanças radicais, pensou-se em técnicas processuais capazes de minimizar os efeitos do imenso volume do acervo processual (particularmente os casos repetitivos), os quais se qualificam como entraves do exercício da função jurisdicional. É diante desses novos mecanismos de “combate” à litigiosidade repetitiva que entendeu-se fundamental a reabertura do debate sobre o acesso à justiça (Cerqueira, 2016, p. 426).

Neste ínterim, a visão sobre o acesso à justiça mudou. As alterações em matéria de direito processual que vieram a partir da Emenda Constitucional 45 apontam para um enfrentamento da litigiosidade, da morosidade e da busca pela eficiência dentro do sistema de justiça. Esses valores, inclusive, marcaram o CPC/2015 (Asperti, 2018, p. 47).

Os arranjos trazidos, desde então, são justificados por um discurso de que a morosidade da justiça prejudica o desenvolvimento econômico e a continuação de uma realidade de impunidades, a ameaçar, assim, o próprio regime democrático (Tartuce; Asperti, 2019, p. 3).

A primeira versão do Anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, apresentada em 2010 por uma comissão de juristas, aborda diretamente a questão da litigiosidade e a morosidade que dela decorre:

É que aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “**justiça retardada é justiça denegada**” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. (...)

Esse é o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere. Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? (...) Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? (Asperti, 2018, p.48, grifo nosso).

Assim como no Anteprojeto, a litigiosidade mostrou-se presente no relatório da comissão da Câmara dos Deputados, que diz ser necessário o enfrentamento das “demandas de massa” pela lei processual vindoura (que seria o CPC/2015). Esse parecer coloca o acesso à justiça como causa expressa da proliferação dos casos repetitivos, realidade que o processo deveria se preocupar e responder:

**O acesso à justiça foi muito facilitado nos últimos anos**; o progresso econômico, com a incorporação de uma massa de consumidores, antes alheia à economia, repercutiu diretamente no exercício da função jurisdicional, com um aumento exponencial do número de processos em tramitação. A massificação dos conflitos, fenômeno bastante conhecido e estudado, é um dado de fato que não pode ser ignorado na elaboração de um novo CPC (Asperti, 2018, p. 48-49, grifo nosso).

Com isso, nota-se uma transformação nos discursos sobre a temática e a concepção do “acesso à justiça”. Em verdade, o acesso à justiça passou de uma finalidade nuclear da legislação processual e da adequação das instituições jurídicas para se tornar a causa da litigiosidade de massa, vista como problema a ser combatido pela via processual. É dizer: o acesso à justiça foi “longe demais” (Aspeti, 2018, p. 49).

A atribuição de culpa da crise da litigiosidade repetitiva à ampliação do acesso à justiça significa, no limite, passar para o indivíduo que busca a proteção de seus direitos a responsabilidade pela sua legítima e justa atuação, o que, segundo José Marcelo Menezes Vigliar, parece incompatível com o Estado de Direito (Neder, 2023, p. 41). Ademais, o Estado:

não pode simplesmente se furtar ao monopólio da resolução e do uso da força em casos que considera de menor impacto, sob pena de permissão do arbítrio num

mundo em que os conflitos são e sempre foram inevitáveis e sob pena de fortalecimento da odiosa ideia de que o mais forte tem legitimidade para prevalecer (Neder, 2023, p. 41)

Esse discurso contrário ao acesso à justiça tem o sentido de que se o aumento do acesso representa o crescimento do número de processos e se os recursos são finitos, as restrições impostas são a resposta a ser feita. No entanto, se há um problema relacionados aos recursos materiais aplicados à prestação jurisdicional, as pesquisas empíricas já concluíram que outros atores, diferentes das pessoas físicas (em regra hipossuficientes), são tão ou mais responsáveis pela litigiosidade contemporânea (Neder, 2023, p. 42).

Fato é que o acesso à justiça ganhou outras conotações. Antes relacionado à ideia de que todos os interesses deveriam ser tutelados pelo sistema, essa noção passa a ser associada com celeridade, eficiência e previsibilidade. A eficiência, a partir da EC nº 35/2004, torna-se um dos corolários do devido processo legal, tratado pelo relatório da Câmara dos Deputados como princípio central e responsivo da agenda contemporânea do direito processual (Aspeti, 2018, p. 49).

Gerou-se, então, a compreensão de que o Judiciário possui o dever de prestar o serviço público “justiça”, obedecendo as metas do CNJ e prestando informações de rendimento e produtividade. A eficiência, com o *status* de princípio processual, passou a orientar a condução do processo, o que engloba a escolha de técnicas processuais e a função interpretativa (Aspeti, 2018, p. 49-50).

A eficiência e a segurança jurídica:

seriam, portanto, os valores fundantes das técnicas de julgamento de casos repetitivos, que objetivariam responder a um diagnóstico de excesso de demandas e recursos similares, apostando no fortalecimento de entendimentos jurisprudenciais para redução de novas demandas e facilitação, ou sumarização, do julgamento dos processos em trâmite (Aspeti, 2018, p. 50).

No entanto, deve-se lembrar do ensinamento de Barbosa Moreira, que explica que:

**[...] Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço** (Barbosa Moreira, 2001, p. 232, grifo nosso).

Nesse sentido, uma das tentativas de solucionar a “crise do Judiciário” é a implementação de técnicas de julgamento de demandas e recursos repetitivos, visando uniformizar o processamento e julgamento de casos similares (Tartuce; Aspeti, 2019, p. 2-3).

Assim, é fundamental analisar tais técnicas processuais, de maneira a garantir às partes verdadeiro acesso à justiça.

O crescente volume das ações judiciais impuseram ao Judiciário o desafio de conciliar duração razoável com qualidade e efetividade. Nesse contexto, a eficiência foi alçada à condição de princípio processual, balizando a introdução de novas técnicas processuais. Embora essas novidades busquem uniformidade e celeridade, o alerta de Barbosa Moreira persiste e deve ser sempre lembrado: a busca por celeridade não pode comprometer a qualidade da tutela jurisdicional. Dessa forma, o acesso à justiça pede equilíbrio entre eficiência e a garantia dos direitos individuais e coletivos.

A agenda do acesso à justiça, como promulgada a partir da década de 1970, não possui mais a sua relevância de outrora. Ademais, quando se fala em acesso à justiça, ora a expressão é usada como causa da litigiosidade repetitiva e da morosidade do Judiciário, ora é utilizada como conceito indefinido, mas mais associado à eficiência do que, em outro momento, a noção da tutela oficial de todos os interesses da sociedade (Aspeti, 2018, p.50).

Não se trata de desprestigiar a busca pela eficiência, tampouco o direito de obter-se uma resposta jurisdicional em prazo razoável e com previsibilidade, mas, como alerta Carlos Alberto de Salles, do perigo de uma concepção do direito pautada somente pela eficiência. Essa postura acaba se aproximando muito mais de uma lógica de mercado do que de justiça, o que, alfim, pode levar à uma negação do “conceito de justiça como peça chave na interpretação e aplicação do direito” (Salles, 2006, p. 13-31).

O acesso à justiça, tradicionalmente concebido como “motor” da inclusão social e da garantia de direitos, passou a ser visto sob uma nova “lente interpretativa”, a qual privilegia a eficiência sobre qualquer outro fator. A mudança de concepção desemboca para uma completa tensão entre seu papel originário de efetivação da cidadania e sua nova visão de causador da morosidade e sobrecarga do sistema de justiça. Tal transformação impõe uma discussão crítica de quem são os sujeitos afetados por essa nova realidade, tanto negativamente, quanto positivamente. Além disso, é fundamental compreender o uso do processo coletivo dentro do cenários das demandas repetitivas, sobretudo no que se refere à compatibilização do acesso à justiça e da racionalidade da prestação jurisdicional.

### **1.3 O processo coletivo, o IRDR e o acesso à justiça**

#### **1.3.1 Processo coletivo: as ações coletivas e as técnicas de julgamento de casos repetitivos**

Karol Araújo Durço aponta que nas sociedades complexas da contemporaneidade, surgem vários conflitos jurídicos a demandarem mecanismos processuais aptos. Nesse ínterim, destacam-se os direitos coletivos e a pulverização de demandas iguais fundadas em direitos individuais (Durço, 2016, p. 517).

As técnicas de julgamento de casos repetitivos são frequentemente associadas às ações coletivas, dado que essas englobam, em um processo, o processamento e julgamento de direitos individuais homogêneos. Dessa forma, inúmeros conflitos sobre eventual cobrança indevida de conta de luz, por exemplo, seriam sujeitos de tratamento por meio das ações coletivas e, paralelamente, através dos procedimentos de resolução de casos repetitivos, como o IRDR e o recurso especial repetitivo (Roque, 2016, p. 16).

Essa associação não é novidade no Brasil, sendo encontrada na doutrina e no processo legislativo. Não é possível ignorar, entretanto, que a partir do CPC/2015, esses instrumentos deverão conviver no ordenamento jurídico, tendo em vista a introdução e fortalecimento das técnicas de julgamento de casos repetitivos e a manutenção de instrumentos como a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo (Roque, 2016, p. 16).

O CPC/2015 construiu um sistema complexo de julgamento de demandas repetitivas e, inclusive, como Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. alertam, a relação entre tal sistema e as ações coletivas é um dos desafios que se impõe à doutrina e ao Judiciário. Então, parte-se da premissa “de que ambos são instrumento de tutela coletiva de direitos - ambos, são, portanto, processo coletivo” (2016, p. 181-182).

O processo coletivo é espécie, da qual é gênero o processo jurisdicional, isto é, o procedimento que visa a produção da norma jurídica decorrente do exercício da jurisdição. A especificidade do processo coletivo reside no objeto do litígio. Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.: “o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva.”. Concluem que, no direito brasileiro, “as situações jurídicas coletivas podem ser tuteladas por dois tipos de instrumento: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos” (2016, p. 182, 183 e 185).

Defende-se, pois, que o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma técnica de coletivização, já que lida com situações jurídicas coletivas, ao tutelar as demandas das massas. Em que pese seja instrumento do processo coletivo, o incidente possui abordagens e regras distintas das ações coletivas.

O arranjo social moderno exige instrumentos processuais capazes de entregar a tutela adequada e efetiva para os direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Assim, as

ações coletivas e as técnicas de julgamento de demandas repetitivas, embora diferentes, possuem funções complementares. Desde o CPC/2015, esses institutos coexistem e passaram a clamarem uma utilização coerente e eficiente por parte da doutrina e do Judiciário. Vê-se que ambas fazem parte do processo coletivo e objetivam tutelar as situações jurídicas que vão além da individualidade das partes.

### 1.3.2 O diagnóstico das ações coletivas no cenário atual, as técnicas repetitivas e o acesso à justiça

Apesar dos méritos das ações coletivas, existem ainda certas imperfeições. Uma das dificuldades é o tempo de tramitação dessas ações. Embora se trate de questão sistêmica, o problema assume forma mais grave no meio das ações coletivas. Entre erros e acertos, as ações coletivas obtiveram notável mérito no Brasil, embora, em certa medida, limitado. Em visão otimista, essas ações proporcionaram a tutela adequada de inúmeros direitos e interesses difusos e coletivos que até a década de 1980 não puderam ser levados à apreciação pelo Poder Judiciário (Roque, 2016, p. 21 e 26).

Entretanto, na ótica pessimista, as ações coletivas falharam na promessa de oferecer uniformidade, celeridade e economia processual. Elas não foram capazes de conter o aumento exponencial das demandas individuais, as quais versam sobre conflitos que seriam capazes de serem apreciados por uma ação civil pública, por exemplo (Roque, 2016, p. 26).

Como sabido, a improcedência da ação coletiva não impede a propositura da respectiva ação individual (art. 103 do CDC). Dessa forma, se, por um lado, a ausência de consequências negativas do resultado das ações coletivas preserva o acesso à justiça, o contraditório e o devido processo legal, por outro pouco contribui para a economia processual e a uniformização das decisões (Talamini, 2016, p. 164).

Importante frisar que enquanto as ações coletivas enfrentam dificuldades para tutelar os interesses transindividuais e, ao mesmo tempo, propiciar segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, essas funções vêm sendo desempenhadas, cada vez mais, pelos mecanismos de solução de demandas de massa. Nesse ponto, Eduardo Talamini alerta que “a ação coletiva para tutela dos direitos individuais homogêneos corre o risco de ficar em segundo plano. Pode transformar-se em simples coadjuvante, se não um figurante” (Talamini, 2016, p. 166).

Na verdade, o julgamento de recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas representa, como bem denomina Karol Araújo Durço, uma “coletivização às avessas”. Isso porque, através desses instrumentos, “o legislador opta por

coletivizar o julgamento, a decisão judicial, e não a ação.”. Ocorre, em outras palavras, a coletivização do julgamento de diversas demandas em um único pronunciamento do Tribunal (Durço, 2016, p. 532).

Importante dizer que a utilização dessa opção sobre as ações coletivas traz sérias consequências: suspensão das ações, inclusive coletivas, até o julgamento do incidente; desestímulo do ajuizamento de demandas que versam sobre direitos individuais homogêneos e a definição do rumo das ações coletivas, já que a decisão vincula todos os processos, individuais e coletivos, atuais e futuros (Durço, 2016, p. 532).

Esses efeitos podem se traduzir em prejuízos processuais, como a ineficiência e a falta de participação adequada, e esses serem potencializados, já que as técnicas de resolução de demandas repetitivas vem ganhando muito mais prestígio nas recentes reformas da legislação processual que as ações coletivas (Roque, 2016, p. 29-30).

Escreveu André Vasconcelos Roque que a esperança do CPC/2015 era que tais instrumentos iriam ajudar a conter o imenso volume processual, ao contrário do papel atribuído às ações coletivas, que conversam mais com o acesso à justiça e com a tutela adequada dos direitos transindividuais. Roque alerta, também, que em um sistema de justiça que trabalha além da sua capacidade, “preocupações em torno do acesso à justiça não entram na pauta do dia” (Roque, 2016, p. 29-30).

As técnicas de julgamento de casos repetitivos, ao priorizarem desde sua concepção política-jurídica o princípio da eficiência, parece pouco se preocupar com o acesso à justiça, tendo por base sua concepção tradicional. Nesse sentido, Eduardo Talamini diz que um modelo que potencializa a economia processual possui a tendência de limitar o acesso à justiça (Talamini, 2016, p.164).

A utilização das técnicas de julgamento de casos repetitivos, embora justificada pela busca da duração razoável, pode comprometer garantias basilares do Estado de Direito, em especial o acesso à justiça. E, quando aplicadas erroneamente, frustram a efetividade e os próprios direitos que buscam garantir (a coerência, a uniformidade e a duração razoável do processo). Dessa maneira, torna-se imperioso que sua aplicação seja feita de maneira criteriosa e comprometida com os direitos fundamentais.

Curioso notar que as técnicas de julgamento de casos repetitivos não obtiveram grandes resultados, já que, em quase uma década, não se viu a redução do número de processos em tramitação.

Tendo por base os últimos 3 relatórios “Justiça em Números”, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, têm-se que o total de processos em tramitação em 2021 foi de

77,3 milhões, com 27,7 milhões de casos novos (10,4% a mais que em 2020) (CNJ, 2022). Em 2022, o total foi de 81,4 milhões, com 31,5 milhões de novas demandas (10% a mais) (CNJ, 2023). Por fim, em 2023, o total foi de 83,8 milhões, com 35 milhões de processos novos (aumento de 9,4% em relação ao ano anterior), o maior número da série histórica de quase 20 anos (CNJ, 2024).

Esse cenário parece, ao invés de contestar a eficácia das técnicas de resolução de demandas repetitivas, reforçar ainda mais, para a “cultura jurídica dominante”, a sua necessidade e prevalência ante às ações coletivas.

Na visão de André Vasconcelos Roque, o IRDR e a sistemática dos recursos repetitivos não afastarão (ou não devem afastar?) a necessidade da adequada tutela coletiva. Isso decorre do fato que os objetivos almejados pelas ações coletivas são mais amplos que aqueles pelas técnicas de resolução de demandas repetitivas. Estas buscam evitar a proliferação de demandas, proporcionando isonomia, duração razoável e segurança jurídica. Não está dentro do escopo de finalidade promover o acesso à justiça, tampouco oferecer a tutela adequada aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* (Roque, 2016, p.30).

Tomamos o exemplo de uma fábrica que comercialize 50 ml a menos de leite em uma caixa de 1L. O dano a um consumidor é ínfimo e, muitas vezes pela falta de informação e incentivo, esses direitos seriam sistematicamente violados e assumiriam proporções consideráveis. Nesse caso, somente as ações coletivas funcionam como instrumento idôneo para tutelar direitos violados por danos individualmente insignificantes, porém que tornam-se globalmente significativos. Assim, ao permitirem a reunião de pretensões pequenas em um só processo, as ações coletivas garantem o acesso à justiça de grupos muitas vezes vulneráveis, como é o caso dos consumidores (Roque, 2016, p. 30).

No exemplo citado acima, o uso do IRDR ou da sistemática dos recursos repetitivos seria absolutamente inócuo, tendo em vista que sequer existiriam casos repetitivos que pudessem levar à sua instauração (Roque, 2016, p. 31). Em última instância, se trata de institutos que se complementam, ainda que exista uma área de contato. Isso porque:

se por um lado as ações coletivas possuem escopos mais amplos que o IRDR ou o procedimento de resolução de recursos repetitivos, por outro, o seu objeto (direitos individuais homogêneos, ou seja, demandas isomórficas) é mais restrito que o das técnicas de resolução de casos repetitivos (questões comuns) (Roque, 2016, p. 31-32).

Karol Araújo Durço também aborda a complementaridade desses instrumentos, ao dizer que as técnicas de julgamento coletivo não oferecem obstáculos, nem representam concorrência (Durço, 2016, p. 533).

As técnicas dos repetitivos, não obstante tenham adquirido papel central nas reformas processuais, não substituem - e nem devem - o papel das ações coletivas na proteção dos direitos transindividuais. Aquelas técnicas, por exemplo, não possuem, em seu escopo, adequação para tutelar danos individuais ínfimos, porém significativos coletivamente. Dessa forma, evidente as suas naturezas complementares e o desafio contemporâneo de encontrar o equilíbrio e a correta aplicação desses instrumentos, de modo a manter e fortalecer tanto as técnicas repetitivas, quanto as ações coletivas, cada uma com vistas a tutelar a natureza específica das situações jurídicas modernas.

### 1.3.3 A substituição gradual das Técnicas Coletivas de Repercussão Individual (TCRI) pelas Técnicas Individuais de Repercussão Coletiva (TIRC): as vantagens dessa tendência aos litigantes habituais

Por fim, cumpre dizer que, embora complementares, existe uma tendência de substituição gradual das técnicas coletivas de repercussão individual (leia-se ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos - uma das espécies de ação coletiva) pelas técnicas individuais de repercussão coletiva (Rodrigues, 2016, p. 623).

Essas técnicas individuais de repercussão coletiva, referenciadas por Marcelo Abelha Rodrigues, são exatamente aqueles instrumentos processuais que apreciam uma mesma questão de direito que se repete em um imenso volume de processos. Como os exemplos mais importantes temos os institutos da repercussão geral, dos recursos especial e extraordinário repetitivos e o IRDR, isto é, o que até aqui estávamos chamando de técnicas de resolução de demandas repetitivas (Rodrigues, 2016, p. 624).

Por outro lado, as técnicas coletivas de repercussão individual são aquelas que versam sobre direitos individuais e que se repetem múltiplas vezes, sob a forma coletiva. Utiliza-se o denominado microsistema processual coletivo, formado principalmente pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor (Rodrigues, 2016, p. 625).

Marcelo Abelha Rodrigues comparou ambas as espécies e concluiu que:

**muito embora se possa enxergar nas técnicas individuais de repercussão coletiva um propósito- de certa forme nobre- de buscar uma maior racionalização da atividade jurisdicional e uma maior uniformidade na resolução das questões de**

**direito, o fato é que, se bem analisadas, acabam por “estrangular” a verdadeira tutela coletiva dos direitos, pela qual tanto militou a doutrina processual brasileira nos anos 70 e 80. Isso, sem falar nas evidentes violações às garantias do processo** (Rodrigues, 2016, p. 629, grifos nossos).

Os grandes litigantes - que são os habituais - possuem diversas vantagens em relação ao cidadão comum, como dito anteriormente. Nesse escopo, as TCRI são o único meio de minimizar essa disparidade: tais técnicas permitem que a coletividade esteja bem representada, através de entidades capazes de defender interesses em condições iguais às dos litigantes habituais. Isso as TIRC não são capazes de oferecer.

Com o uso das TIRC, os litigantes habituais definitivamente saem ganhando, ao enfrentarem defesa hipossuficiente - já que a outra parte é apenas um litigante individual com ínfimas condições materiais e jurídicas - e, ainda, de uma só vez, imputarem a tese firmada à todos os processos idênticos, atuais e futuros, individuais e coletivos (Rodrigues, 2016, p. 635).

E, como disse o Ministro Herman Benjamin, em voto proferido no âmbito do Recurso Especial n. 911.802/RS, a vitória dos grandes litigantes é:

**antes de tudo, o sucesso de uma estratégia judicial, legal na forma, mas que, na substância, arranha o precioso princípio do acesso à justiça, uma vez que, intencionalmente ou não, inviabiliza o debate judicial e o efetivo contraditório, rasgando a *ratio essendi* do sistema de processo civil coletivo em vigor** (STJ, 2008, grifo nosso).

Em análise empírica feita, Camilo Zufelato e Fernando Antônio Oliveira, ao investigarem o perfil dos suscitantes do IRDR, chegaram à conclusão que

Quanto às pessoas jurídicas (tanto as de direito público quanto as de direito privado), costumeiramente classificadas como litigantes repetitivos, suscitaram IRDR's majoritariamente quando ocupavam o polo passivo da demanda originária. **Esse dado sugere que o IRDR tem sido utilizado como uma estratégia de defesa dos litigantes repetitivos** (Zufelato, Oliveira, 2020, p. 28, grifo nosso).

Dessa forma, nota-se que a ascensão do IRDR e dos recursos repetitivos se revela como um processo de substituição, muitas vezes silencioso (silenciado?) e politicamente determinado, das ações coletivas, o que coloca em risco o contraditório e, portanto, a participação democrática. Em última análise, percebe-se que, embora possuam potencial, as TIRC, dentre as quais o IRDR figura, geram inúmeras dúvidas quanto ao cumprimento das garantias do processo.

## **2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

O presente capítulo tem como objetivo a análise, embora não de maneira exauriente, do incidente de resolução de demandas repetitivas. Tal instituto foi introduzido no ordenamento processual brasileiro com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e busca a racionalização da atividade jurisdicional, bem como a concretização de princípios como a isonomia, a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

Esse incidente integra um autêntico microsistema processual, marcado, sobretudo, pela busca de eficiência. Ao final, pretende-se demonstrar que o IRDR possui potencial para concretizar princípios como a isonomia e a segurança jurídica, mas não deve deixar de vislumbrar um processo civil com respeito às garantias fundamentais e à participação democrática.

### **2.1 Origens, natureza jurídica e finalidade do IRDR**

#### **2.1.1 A inspiração alemã do incidente**

O Código de Processo Civil de 2015 buscou lidar com a litigiosidade de massa através de um verdadeiro microsistema de solução de casos repetitivos<sup>1</sup>, o qual prestigiou os precedentes judiciais e sua força vinculante. Dessa forma, o Código visou o tratamento adequado para esse tipo de litigiosidade com vistas a promover um processo civil de resultados (Almeida, 2016, p. 567-568).

A principal inovação do Código, assim considerada pelos juristas que participaram de sua redação, foi a introdução de um novo instituto chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual possui inspiração no Direito alemão (Almeida, 2016, p. 568).

A partir disso, o IRDR foi pensado especificamente com base no procedimento-modelo ou procedimento-padrão (*Musterverfahren*) do ordenamento alemão. O escopo de sua aplicação, segundo Antonio de Passo Cabral, é muito restrito: pretendeu-se coletivizar o julgamento de questões comuns a processos individuais sem esbarrar nos entraves das ações coletivas tradicionais.

Gisele Mazzoni Welsch vai concluir que

---

<sup>1</sup> Nessa linha, há o enunciado 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o qual dita que “A lei 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos” (Fppc, 2017).

**É notória a influência da legislação e procedimentos alemães na sistemática de tutela jurídica coletiva brasileira**, a exemplo do procedimento modelo destinado à defesa de investidor de capital de 2005 (KapitalanlegerMusterverfahrensgesetz – KapMuG), que inspirou a instauração do atual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987 do CPC/15 (LGL\2015\1656). Também são perceptíveis aproximações entre o recente instituto inserido na legislação processual civil alemã (ZPO) do Musterfeststellungsverfahren e as ações civis coletivas brasileiras (Welsch, 2020, p. 5, grifo nosso).

A sistemática legal brasileira, contudo, possui suas diferenças e, dessa forma, é fundamental analisar o incidente com suas particularidades. Por óbvio, então, deve-se adaptar o IRDR com as singularidades brasileiras, sem prejuízo de “importar” boas técnicas e ideias.

### 2.1.2 A natureza do IRDR

A definição da natureza do IRDR é necessária para a compreensão dos aspectos objetivos e subjetivos do instituto, determinando, assim, as regras aplicáveis para sua instauração, formação e julgamento, bem como acerca da natureza da decisão proferida e a sua eficácia (Temer, 2018, p. 65).

Pode-se afirmar que a doutrina é uníssona ao dizer que a natureza jurídica do IRDR é de incidente processual. Assim, o entendimento que se tem tido é no sentido de que é incabível o incidente quando a atividade jurisdicional se esgotou, tendo em vista a sua natureza incidental, não se tratando de recurso, sucedâneo ou ação autônoma (Zufelato, Oliveira, 2020, p. 23).

Este é suscitado no curso de um processo, cujo papel é a fixação de uma tese jurídica para a questão de direito comum, a qual será aplicada às demandas individuais e coletivas na área de jurisdição do tribunal em que a tese foi fixada (Mendes; da Silva, 2016, p. 551).

Entretanto, a lei não é explícita para determinar se o incidente julgará a “causa” - isto é, o conflito subjetivo -, ou se haverá a mera resolução da questão de direito em abstrato, fixando-se apenas a tese jurídica. A divergência se encontra em saber se o IRDR leva ao julgamento da demanda, sem cisão da unidade cognitiva e decisória, ou se leva apenas à fixação da tese jurídica, com a respectiva divisão (Temer, 2018, p. 65-66).

Parcela da doutrina entende que o incidente, além de dirimir a controvérsia acerca da questão de direito comum, também resolve o conflito subjetivo, empregando o termo “causa-piloto”. Por outro lado, há parte da doutrina que entende que o incidente apenas resolve a questão de direito, utilizando a expressão “procedimento-modelo”. Há também quem entende pela sua natureza mista, em razão de exigir a pendência da demanda no

tribunal, aliando-se à causa-piloto, e da secessão do julgamento do incidente e da causa, aliando-se, dessa forma, ao procedimento-modelo (Temer, 2018, p. 66-69).

Autores como Alexandre Câmara e Antonio Cabral se aliam à primeira corrente, enquanto Sofia Temer, Aluisio Mendes, Roberto Rodrigues e Guilherme Peres de Oliveira, à segunda. Por fim, Bruno Dantas, Marcos Cavalcanti e Daniel Amorim Assumpção Neves adotam uma posição intermediária (Temer, 2018, p. 66-69) (Neves, 2025, p. 1056-1057).

Nos alinhamos à corrente que será formado no IRDR um “procedimento-modelo”, sendo resolvido apenas a questão de direito, fixando-se a tese jurídica. Tal posicionamento advém de duas razões principais. Em primeiro lugar, o incidente, por expressa disposição legal (art. 976, I, CPC), visa resolver “controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”. Em segundo lugar, a desistência da chamada “causa-piloto” não impossibilita a continuidade do incidente, tudo de forma a corroborar o caráter objetivo da técnica.

Independentemente de se tratar de “causa-piloto” ou “procedimento-modelo”, fato é que existe um processo originário que servirá de base para a tramitação do incidente no tribunal e que os sujeitos envolvidos nessa lide “primordial” possuem um lugar de destaque no procedimento, como se verá a seguir.

### 2.1.3 A finalidade do IRDR

O IRDR foi criado pelo legislador como instrumento facilitador e acelerador da resolução dos casos repetitivos, os quais dependiam da solução de uma mesma questão de direito (art. 976, I, do CPC/2015). Da mesma forma, pretendeu-se evitar decisões conflitantes para a mesma questão, a ensejar que o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” seja o motivo para sua instauração (art. 976, II, do CPC/2015).

Na verdade, a isonomia e a segurança jurídica não são propriamente requisitos, mas a justificativa do legislador para a criação deste incidente. Acontece que, havendo incontáveis ações que dependem da solução de uma mesma questão, sempre existirá a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais (Marinoni, 2016, p. 18). Inclusive, sobre isso, “a prestação jurisdicional díspar a casos idênticos constitui se não a maior, uma das mais graves violações ao princípio da isonomia” (Temer, 2018, p. 40).

Nesse ínterim, o IRDR objetiva prolatar decisão que fixe tese jurídica acerca de uma questão de direito controvertida em múltiplas demandas. Dessa forma, o IRDR é sustentado por direitos e garantias fundamentais que o legitimam enquanto técnica processual. Além da isonomia e da segurança jurídica, Sofia Temer afirma que a duração razoável do processo é o

terceiro pilar do incidente, a justificar sua existência e nortear sua aplicação dentro do sistema processual (Temer, 2018, p. 39).

A legitimidade dessa técnica apenas ocorrerá na medida em que viabilizar a concretização dos direitos fundamentais - isonomia, segurança jurídica e duração razoável - que as fundam e as norteiam (Temer, 2018, p. 41). Acrescento que a legitimidade constitucional do IRDR, como será abordado, só existirá caso, além desses direitos, a garantia do contraditório seja respeitada.

## **2.2 Procedimento do IRDR**

### **2.2.1 Instauração e admissão**

O incidente é cabível, nos termos do art. 976, *caput*, do CPC, quando houver, ao mesmo tempo, a efetiva repetição de demandas com controvérsia acerca da mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A lei exige a ocorrência de inúmeros processos, devendo a questão de direito ser debatida e decidida em múltiplos processos antes de ser instaurado o incidente. É necessário, pois, um debate maduro acerca da questão jurídica, o que contribui para uma reflexão mais profunda da matéria. Mas, segundo Daniel Neves, não pode demorar a ponto de se ferir a isonomia e a segurança jurídica (Neves, 2025, p. 1056).

A instauração do incidente se consubstancia em dois atos processuais: o pedido ou ofício, rogando ao Tribunal que submeta determinada matéria à técnica processual, e a decisão de admissão, a qual determina ou não a sua instauração (Temer, 2018, p.107). O pedido ou o ofício é feito pelos legitimados previstos na lei, sendo que o art. 977 do CPC dispõe que os legitimados para provocar a instauração do incidente são o juiz ou relator, as partes<sup>2</sup>, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

O pedido ou o ofício deve ser dirigido ao presidente do tribunal, ao qual incumbirá recebê-lo e encaminhá-lo ao órgão competente indicado no regimento interno da respectiva corte. Esse órgão deverá ser aquele responsável pela uniformização de jurisprudência e que possua atuação típica da matéria discutida. Por óbvio, caso se pretenda a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, o incidente deve ser julgado pelo plenário ou pelo órgão especial, seguindo os ditames do art. 97 da CRFB/88 e dos arts. 948 e seguintes do CPC.

---

<sup>2</sup> Aqui compreende-se todos os sujeitos da relação processual, tais como eventual assistente e *amicus curiae* (Temer, 2018, p. 107).

O segundo ato processual de instauração é a decisão de admissão do incidente. Essa decisão deve ser colegiada e avaliar se os requisitos de admissibilidade estão presentes (art. 981 do CPC). Caso se decida pelo juízo negativo, a decisão será irrecorrível<sup>3</sup>, porém é possível que seja novamente intentado caso os pressupostos venham a se cumprir posteriormente (art. 976, §3º, do CPC).

O juízo positivo de admissibilidade possui o efeito de delimitar o objeto do IRDR. A decisão de admissão deve identificar e delimitar o objeto, indicando a questão de direito controvertida, os argumentos e os dispositivos normativos relacionados. Embora o CPC não discipline essa questão, regras atinentes aos recursos repetitivos podem ser aplicadas devido ao fato de que o IRDR e a sistemática dos recursos repetitivos fazem parte do microsistema de julgamento de demandas repetitivas (Temer, 2018, p. 130, 131, 172).

Em sendo admitido o incidente, serão suspensos “os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso” (art. 982, I, do CPC). A suspensão, contudo, pode se tornar nacional, caso requerida pelos legitimados<sup>4</sup> aos tribunais superiores (art. 982, §3º, do CPC). Referida suspensão nacional cessará após o julgamento do incidente no tribunal local caso não seja interposto recurso especial ou extraordinário (art. 982, §5º, do CPC) ou após o julgamento dos recursos nos tribunais superiores.

O sobrestamento deve ser informado às partes, por meio de intimação, para que: i) a parte possa comprovar a distinção de seu caso; ii) seja garantido o efetivo conhecimento sobre o incidente e iii) se faculte a real participação da parte no IRDR, garantindo que possa influir na formação da tese jurídica (Temer, 2018, p. 135-137).

A parte pode requerer o prosseguimento do seu processo caso entenda que o objeto do IRDR seja diferente da questão controvertida de seu caso ou, ainda, que a sua situação fática não é semelhante ao fato-tipo descrito pelo tribunal. Caso uma decisão determine a suspensão de processo distinto ou deixe de aplicá-lo a processo semelhante, é cabível agravo de instrumento ou agravo interno, nos termos do art. 1037, §§ 8º a 13.

Por fim, o art. 979 do CPC dita que, admitido o incidente, “a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”. A publicidade do incidente é de suma importância, visto que confere legitimidade à técnica e à eficácia da tese jurídica

---

<sup>3</sup> Enunciado 556 do FPPC: “É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração” (Fppc, 2017).

<sup>4</sup> Exclui-se o juiz ou relator, mantendo-se, pois, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 982, §3º, do CPC).

fixada a partir do julgamento do incidente. A sociedade deve saber do debate jurídico para que possa participar adequadamente e contribuir para a fixação da melhor tese jurídica possível (Temer, 2018, p. 143).

### 2.2.2 Afetação e instrução do incidente

Após a admissão, a fase seguinte do incidente se consubstancia na afetação e na instrução do IRDR. Nesta etapa do procedimento acontece a identificação dos sujeitos processuais, a delimitação da sua atuação e os atos instrutórios (Temer, 2018, p. 144).

O Código traz apenas diretrizes quanto aos sujeitos processuais do incidente, as quais compreendem: i) os legitimados para requerer a instauração (art. 977); ii) a intervenção obrigatória do MP (art. 976, §2º); iii) a oitiva das partes e dos demais interessados, além de *amici curiae* (art. 983 c/c art. 138) e iv) a oitiva de especialistas em audiência pública (art. 983, §1º).

Em que pese tais previsões, fato é que a disciplina legal é deficitária. Isso porque não prevê critérios para a seleção dos atores que irão conduzir o debate e tampouco dispõe acerca de maneiras efetivas de participação dos sujeitos que serão afetados pela tese fixada. Ademais, o CPC não prevê requisitos ou impõe limites para a atuação dos sujeitos processuais (Temer, 2018, p.145).

É possível dizer que, pela sua natureza jurídica de técnica objetiva, o IRDR possui uma estrutura subjetiva multipolarizada. Essa multipluralidade advém da pluralidade argumentativa, elemento essencial para a formação da decisão judicial. Ao ingressarem no IRDR, a atuação dos atores processuais deve ser verificada com base na finalidade da técnica e no encadeamento dos atos. Nesse sentido, a estrutura subjetiva do incidente é composta dos sujeitos condutores, que irão “liderar” o debate; sujeitos sobrestados intervenientes, isto é, as partes dos processos suspensos que venham a participar; *amici curiae*; Ministério Público e Defensoria Pública (Temer, 2018, p.163-165).

Um dos atos mais importantes do incidente é a decisão de afetação, a qual selecionará os sujeitos que irão protagonizar o debate jurídico. Como dito no primeiro capítulo, a sua atuação deve ser a melhor apta a demonstrar a controvérsia jurídica, com os argumentos mais racionais. A decisão de afetação “escolhe” os “líderes” e não a “causa-piloto”, de modo que não haverá o transporte da causa-modelo, mas uma reprodução inicial, que servirá de base para o incidente, o qual ganhará autonomia para seu desenvolvimento (Temer, 2018,

p.165-166). Por isso, a escolha do processo originário é, na verdade, a escolha dos condutores, de maneira que eventual controle de representação é feito nesse momento também.

As manifestações dos sujeitos condutores serão o ponto de partida dos debates do incidente, até porque, no momento da decisão de afetação, essas foram - teoricamente - consideradas as mais representativas. Embora não seja recomendável a mudança de líderes, é possível a sua substituição quando for necessária a fim de que os argumentos jurídicos sejam adequadamente expostos (Temer, 2018, p. 166-171).

Embora haja discordância doutrinária quanto à modalidade de intervenção dos sujeitos sobrestados, parece que a doutrina converge para o entendimento de que existe interesse na formação da tese, tendo em vista que a esfera jurídica dos sujeitos sobrestados será afetada pela sua aplicação. Isto é, existe interesse jurídico, mesmo que este seja reflexo e indireto (Temer, 2018, p.189-190).

Certo que a vinculação à tese é pressuposto do sistema processual, de modo a justificar a participação dos sujeitos em ocasiões de atuação insatisfatória dos líderes. A sua participação, contudo, não pode ser irrestrita, devendo existir limites. Ora, o desenho estrutural do IRDR posiciona os sujeitos sobrestados em situações diferentes dos sujeitos condutores, o que gera, então, limites distintos para a participação (Temer, 2018, p.191-192). E é devido a essa questão que a escolha do processo originário é tão relevante para o controle da participação dos sujeitos.

O principal critério para orientar a participação dos sujeitos sobrestados é a apresentação de novos argumentos capazes de influir na construção da melhor tese possível. Afinal, se a violação ao contraditório ocorre na medida em que é impossibilitado o direito de influência na convicção do tribunal, não haveria desrespeito à esse princípio fundamental ao vedar a repetição de argumentos, já que as mesmas “teses” não possuem nenhuma potencialidade para exercer dita “influência” (Temer, 2018, p.192-193).

Assim, será útil a manifestação que contribuir com racionalidade ao debate jurídico. Inclusive, essa é a razão de se admitir a participação não só dos sujeitos sobrestados, mas também de *amicus curiae*, do Ministério Público, de especialistas, entre outros (art. 983 do CPC). A participação dos sobrestados acontece mediante a apresentação de razões para a solução da questão de direito controvertida, objeto do incidente (Temer, 2018, p. 193-195).

Além dos sujeitos condutores e dos sobrestados, os *amici curiae* são sujeitos que poderão participar do incidente. Do mesmo modo, não é exigência que o sujeito se vincule a uma posição, eis que sua manifestação pode se limitar a fornecer ou defender pontos específicos (Temer, 2018, p. 201-203).

A admissão do *amicus curiae* depende de seu potencial em trazer elementos úteis à resolução do incidente. A lei coloca “representatividade adequada” (art. 138 do CPC), porém não é exatamente a aptidão de representar que se analisa. Inclusive, por isso, não é necessário a concordância dos representados (Talamini, 2020, p.156).

A intervenção do *amicus* não se trata de representação, tampouco substituição processual. O que é aferido são as qualidades (técnicas, culturais, etc.) e a colaboração do ente (estudos, pareceres, etc.). A “representatividade” referida pela lei se refere à qualificação objetiva e não à legitimação subjetiva, tratando-se, na verdade, de uma “contributividade” adequada (Talamini, 2020, p. 156).

Em último lugar, aparecem enquanto sujeitos capazes de intervir no incidente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Enquanto é possível defender uma legitimação mais abrangente ao Ministério Público, já que a ele compete a “defesa da ordem jurídica” (art. 127 da CRFB/88), a Defensoria deve atuar nos incidentes em que o objeto se extraia de casos marcados pelo signo da vulnerabilidade (art. 134 da CRFB/88). Indo além, parece-me que a Defensoria Pública deve atuar em praticamente todos os incidentes já que a imensa maioria dos casos repetitivos envolve um contingente de pessoas naturais e - via de regra - vulneráveis.

### 2.2.3 O julgamento e a (possível) fase recursal

O julgamento do IRDR será realizado pelo órgão colegiado a quem cabe a uniformização da jurisprudência, o qual será previsto no regimento interno do respectivo tribunal (art. 978 do CPC).

O relator deverá solicitar a inclusão do incidente na pauta das sessões de julgamento com antecedência razoável, visando a preparação adequada dos sujeitos processuais e o acompanhamento da sociedade. Assim, na sessão de julgamento deverá ocorrer a devida exposição do objeto com a delimitação da controvérsia jurídica e a explanação dos argumentos postos por todos aqueles que tenham contribuído para o debate durante a fase instrutória (Temer, 2018, p.210).

Em seguida, é garantida a sustentação oral para os sujeitos na seguinte forma prevista no Código: os líderes e o Ministério Público terão o prazo regimental de 30 (trinta) minutos (art. 984, II, a) e os outros interessados gozarão de igual prazo, dividido entre todos, o qual poderá ser ampliado (art. 984, II, b). Assim, a decisão de mérito que julga o IRDR é o ato que

soluciona a questão de direito controversa, fixando a tese jurídica que será observada no julgamento das demandas repetitivas (Temer, 2018, p. 211).

Ressalta-se, entretanto, que a eficácia da decisão de mérito do incidente se opera quando não mais sujeita à recurso. O art. 987 do Código prevê o cabimento dos recursos especial e extraordinário, conforme a questão de direito debatida. Ainda, são cabíveis os embargos de declaração, caso presentes os vícios do art. 1022.

O cabimento dos recursos tem especial importância ao permitir a fixação da tese pelos tribunais superiores e, dessa forma, viabilizar a uniformização em nível nacional, ampliando o âmbito da aplicação da tese para todo o território brasileiro. Inclusive, o CPC reconhece a importância de se levar a discussão da tese jurídica aos tribunais superiores, determinando a presunção da repercussão geral e o efeito suspensivo (art. 987, §1º).

No que se refere à legitimidade recursal, é incontroverso que os sujeitos condutores, o *amicus curiae*, e o Ministério Público possuem tal prerrogativa por expressa disposição legal (arts. 138, §3º e 996 do CPC). O dissenso reside na legitimação e interesse dos sujeitos sobrestados. Boa parte da doutrina defende a possibilidade desses sujeitos interpor recursos, além de haver enunciado do FPPC nessa mesma linha<sup>5</sup> (Temer, 2018, p.273).

Inclusive, existe a possibilidade do tribunal realizar nova afetação na fase recursal e escolher, assim, novos sujeitos condutores para os recursos. Também não há óbice para que o tribunal selecione alguns recursos com o objetivo de angariar o melhor conjunto, à semelhança do que já ocorre com a sistemática dos recursos repetitivos (Temer, 2018, p.275).

Ademais, há outra discussão de especial relevância acerca de legitimidade e interesse recursal. Trata-se de uma possível interposição de “recurso” cujo objetivo seria estender a eficácia da tese para âmbito nacional. Sobre isso, Carolina Uzeda coloca que alguns recursos visam a formação de precedente vinculante, como o caso do IRDR, de maneira a se configurar a legitimidade e o interesse recursal (Uzeda, 2018, p. 92).

O CPC autoriza que partes de demandas repetitivas de outros estados ou regiões, além do Ministério Público e da Defensoria Pública, solicitem a suspensão nacional, antes mesmo da fixação local (art. 982, §§3º e 4º). Nesse cenário particular, o “recurso” não se relaciona com a sucumbência ou com o advento de argumentos novos, mas com a finalidade de expandir a aplicação da tese para o âmbito nacional (Temer, 2018, p. 276-277). Essa previsão visa evitar atividade jurisdicional inútil, bem como decisões diferentes.

---

<sup>5</sup> Enunciado 94: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas” (Fppc, 2017).

#### 2.2.4 Aplicação e revisão da tese fixada

Entende-se que o julgamento do IRDR acaba após o decurso do prazo para os recursos, operando-se não o “trânsito em julgado”, mas a estabilidade da tese. Após a conclusão do julgamento, a tese jurídica deverá ser aplicada aos casos repetitivos, bem como poderá, eventualmente, ser superada ou revisada (Temer, 2018, p. 278). A tese jurídica fixada deverá ser aplicada aos processos pendentes e futuros que versem sobre a questão de direito controvertida e, agora, solucionada (art. 985, CPC).

A tese, embora adquira estabilidade, não é imutável. Assim, apesar de estável, a decisão que fixa a tese pode ser revisada ou superada pelo órgão que a estabeleceu e isso pode ocorrer pelo requerimento dos mesmos legitimados para a instauração. O procedimento para tal deve ser regulado por cada tribunal, porém o artigo 927 estabelece algumas balizas fundamentais como o amplo debate, a participação adequada, a fundamentação exaustiva e a modulação de efeitos. Ademais, existe um requisito adicional para a instauração de um “incidente-revisor”, qual seja a comprovação de alterações jurídicas capazes de alterar a conclusão acerca da tese e, assim, devem ser relevantes (Temer, 2018, p. 281-283).

Por fim, a previsão legal de que a revisão ou superação do precedente só pode ser feita pelo próprio tribunal é importante, tendo em vista que, caso os juízes pudessem entender pela superação do precedente, a eficácia vinculante desse estaria seriamente comprometida (Naves, 2025, p. 1066).

### 2.3 Efeitos da decisão proferida no IRDR

#### 2.3.1 A decisão enquanto “precedente”

A decisão proferida no âmbito do incidente forma um “precedente”. A lei demonstra que ele foi desenhado com o objetivo de servir de padrão decisório para todos os casos pendentes e futuros que tratem da mesma questão. Dessa forma, o IRDR visa a fixação de uma tese a ser adotada pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados (Temer, 2018, p. 217-218).

Tradicionalmente, a concepção de precedente está vinculada com a decisão sobre um caso concreto - de onde é possível extrair as razões decisórias aplicáveis a outros casos similares. Contudo, não é isso que ocorre no IRDR. Essa técnica processual não se destina à

solução de conflitos subjetivos, mas à fixação de teses<sup>6</sup>. Assim, apesar de falar em demandas repetitivas, o incidente resolve “questões” repetitivas (Temer, 2018, p. 218-219).

Seguindo a concepção empregada por Luiz Guilherme Marinoni (2011), uma decisão poderá ser considerada precedente se dela puder ser extraído um padrão decisório para julgamento de outros casos. Nessa linha, é possível enquadrar a decisão do IRDR como precedente. Pode-se afirmar, inclusive, que da decisão do incidente se extrai um precedente vinculante, decorrente de opção expressa do Código (art. 927, III, do CPC).

Por fim, é importante expor o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni quanto aos efeitos da decisão do incidente. Enquanto Sofia Temer defende a decisão do IRDR como “precedente” com eficácia vinculativa *ope legis*, Marinoni pensa diferente. Em sua obra, defende, em apertada síntese, que o IRDR “ao resolver uma questão prejudicial à tutela de direitos múltiplos, não pode ser vista como um precedente, mas como uma decisão que proíbe a relitigação da questão resolvida nas demandas repetitivas”. Pensa, assim, que a decisão de mérito do incidente resolve uma questão idêntica e a sua eficácia decorre de coisa julgada *erga omnes* (Marinoni, 2016, p. 15).

### 2.3.2 A decisão e sua eficácia

Na decisão do IRDR, o que possui eficácia vinculativa é a tese jurídica, ou seja, a tese se consubstancia no padrão decisório a ser aplicado nas demandas pendentes e futuras que contenham a mesma questão de direito. O termo “tese”, por sua vez, deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo tanto os fundamentos e argumentos levantados no debate como a própria conclusão sobre a questão. Assim, a estabilidade e a eficácia da decisão ocorre pela soma entre os fundamentos apreciados a partir de um fato-tipo e a conclusão do órgão julgador (Temer, 2018, p.228-230).

A lei exige que o acórdão que julga o IRDR contenha todos os fundamentos relativos à questão de direito controvertida, sejam contrários ou favoráveis à tese (art. 984, §2º, do CPC). Isso porque só assim é possível obter a visão panorâmica da controvérsia e da resolução da questão repetitiva. Esse dever de fundamentação visa convencer os destinatários da racionalidade da solução encontrada e possibilitar o enquadramento ou distinção nos casos concretos (Temer, 2018, p. 230-231).

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, Sofia Temer diz que a atividade do tribunal deverá ser orientada justamente para fixação de uma tese que tenha potencial de alastrar-se para as demandas repetitivas e, por isso, a abstração é recomendada e necessária. Para tanto, é preciso que o tribunal adote razões universalizáveis (Temer, 2018, p. 222-223).

Ademais, o tribunal deve apreciar cada um dos argumentos levantados na debate porque só dessa maneira é possível cogitar a revisão ou superação da tese com base em fundamentos que não foram levados em conta. Assim, a fundamentação adquire especial relevância, já que a partir dela se extrai o padrão decisório que será utilizado (Temer, 2018, p. 231). Não é atoa que o art. 979, §2º, do CPC dispõe que os registros das teses fixadas no âmbito do incidente devem conter “os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.

Convém ressaltar que os fundamentos que dizem respeito à questão alheia ao objeto do IRDR não possuem a mesma eficácia vinculante, já que não fazem parte da “tese”. Eventuais fundamentos e decisões acerca de temas periféricos não possuem eficácia vinculativa. Essa diferenciação é importante, pois reforça a regra da congruência entre a admissão do incidente, que estabiliza o objeto, e a decisão de mérito, que fixa a tese. As decisões que extrapolem essa conformidade não serão eivadas de vinculatividade (Temer, 2018, p. 232).

Ao lidar com a litigiosidade repetitiva, o incidente pacifica questões jurídicas que afetam grande parcela da sociedade, contribuindo para a formação do direito, o qual deve ser íntegro e coerente. Assim, tendo em vista que o precedente “dá sentido ao direito”, a contribuição do povo deve ser amplamente valorizada - já que todo o poder desse emana (art. 1º, § único, CRFB/88) - e, por isso, surge a necessidade de se refletir acerca da representação adequada.

### **3 A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

#### **3.1 A representação adequada**

##### **3.1.1 A legitimidade na tutela coletiva brasileira**

O ordenamento jurídico brasileiro admite a tutela de direitos metaindividuais e, portanto, exige a regulação da legitimidade ativa para tal. Assim, cabe definir quais os sujeitos que irão pleitear tais direitos em prol da coletividade afetada pelo julgamento, levando em consideração as condições do representante<sup>7</sup> a fim de garantir uma tutela efetiva para os ausentes (Gidi, 2002, p. 61-62).

A legitimidade é resultado da capacidade do sujeito para a execução ou para a sofrer os efeitos de determinado ato, surgida, normalmente, em razão da titularidade da relação jurídica ou devido à uma situação de fato com consequências jurídicas (Armelin, 1979, p. 11-13). Ainda, a legitimação pode ser conceituada como uma estrutura subjetiva definida pela indicação de situações jurídicas, a qual deve ser respeitada na formação do contraditório. Essa legitimação se consagra no momento em que há correspondência entre a situação jurídica e a situação que legitima a estrutura prevista em lei (Barbosa Moreira, 1969, p. 09).

As regras relacionadas à legitimidade e à escolha dos representantes devem estar fundamentalmente relacionadas ao regime da coisa julgada formada, já que é preciso que os afetados pelo resultado do julgamento tenham seus interesses representados de maneira adequada em juízo (Gidi, 1995, p. 33-34). No caso brasileiro, a condução das demandas coletivas é feita pelos legitimados estabelecidos por lei (art. 5º da LACP e art. 82 do CDC). Nessa condição, o legitimado representa o interesse da coletividade e se propõe a obter a tutela a fim de preservar tal interesse.

Convém aqui relembrar o conceito de legitimação extraordinária, concepção jurídica amplamente utilizada, a qual se refere na atribuição a um sujeito do poder de conduzir um processo em nome próprio na defesa de interesse alheio (Didier Jr, Zaneti Jr, 2016, p. 175). Tal hipótese é excepcional no ordenamento, ao passo que os efeitos da decisão proferida se operam em relação ao titular do direito (os sujeitos ausentes) e não ao legitimado (Costa, 2010, p. 621).

---

<sup>7</sup> Aqui no sentido de “porta-voz” e não no sentido técnico-jurídico do termo.

A legitimação dos sujeitos aptos a proporem as demandas coletivas é a legitimação extraordinária autônoma, isto é, aquela que dispensa a presença do sujeito titular da relação jurídica. Esse é o entendimento, inclusive, preponderante da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores (Serra Jr, 2017, p. 118; Mendes, 2014, p. 253).

O exercício da legitimação coletiva no direito brasileiro dispensa a autorização do titular do direito, pode ser feito por todos os legitimados e não dependem um do outro para a propositura da ação. Porém, somente os sujeitos elencados taxativamente no rol de legitimados possuem poder para tal (Didier Jr, Zaneti Jr, 2016, p. 183).

A legitimação coletiva ocorre mediante dois sistemas tradicionais. Um é voltado para a concepção abstrata e prévia, como os legitimados da Ação Civil Pública, e o outro possui um viés mais casuístico e amplo, que é o caso da escolha do representante. Embora diferentes, ambos utilizam a representação adequada como premissa para definir o legitimado, uma vez que a presunção de legitimidade, como o caso da ACP, é, também, uma forma de controle (Cândia, 2011, p. 419-453).

No modelo em que a adequação é conferida *a priori*, sem a necessidade de controle pelo órgão julgador, geralmente os efeitos da decisão somente afetam os ausentes quando há resultado favorável. Por outro lado, no caso do sistema casuístico, trabalha-se com uma titularidade ampla, mas deve o potencial representante comprovar sua capacidade para assegurar a defesa adequada dos direitos, uma vez que, independente do resultado do julgamento, em regra os efeitos são estendidos aos ausentes (Cândia, 2011, p. 419-453).

Em ambos os cenários, o direito ao contraditório é atendido. Na primeira situação, não há vinculação dos ausentes ao resultado da ação coletiva, de modo a permitir o manejo de ações individuais sobre o caso. Na segunda, o contraditório é exercido em sua ótica coletiva, através da atuação do representante adequado, que deve se sujeitar a um escrutínio constante e rigoroso para tanto (Cândia, 2011, p. 419-453).

### 3.1.2 A representação adequada no ordenamento jurídico brasileiro

No caso brasileiro, o microssistema da tutela coletiva adotou a legitimidade ativa de forma *a priori*, a partir da enumeração taxativa dos sujeitos titulares da ação coletiva (art. 5º da LACP). Tal concepção parte da premissa de que tais entes possuem a capacidade de representar adequadamente as coletividades. No entanto, essa previsão legal - e, portanto, abstrata - não é suficiente para garantir que o representante do grupo possua as competências e condições para exercer a representação adequada (Cavalcanti, 2015, p. 348).

A legitimação abstrata e sem controle concreto não permite extrair o máximo proveito da tutela coletiva (Costa, 2010, p. 631). Explica-se: quando se trata de ações coletivas que protegem direitos individuais homogêneos, atribui-se eficácia *erga omnes* apenas em caso de procedência à ação, sendo que a improcedência não vincula os ausentes, podendo estes ingressarem individualmente com suas demandas. No entanto, embora não haja aparente prejuízo direto, a sistemática adotada pode prejudicar a coletividade indiretamente. Para isso, basta imaginar um caso de procedência do pedido, mas que não se revela como o melhor provimento jurisdicional possível, já que não houve a atuação de um representante adequado, de modo que não se atingiu o melhor resultado (Lamy, Temer, 2012, p. 167-190).

Por outro lado, em se tratando de ações coletivas que visam a proteção dos direitos difusos ou coletivos, a lei brasileira prevê os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes pro et contra*, excluídos os casos de improcedência por insuficiência de provas. Nesses casos, em razão da maior possibilidade de vinculação dos ausentes ao resultado da ação, se torna fundamental o controle judicial da representação adequada (Cavalcanti, 2015, p. 347).

Inclusive, boa parte da doutrina se posiciona no sentido de ser possível o controle judicial da representação adequada, com a utilização das bases do controle de constitucionalidade (Serra Jr, 2017, p. 132). Em resposta a essa tendência, todos os anteprojetos de lei foram feitos com previsão do controle da representação adequada - certamente com o entendimento da insuficiência do sistema atual. Cite-se, aqui, os anteprojetos do Código de Processo Civil Coletivo e do Código Brasileiro de Processos Coletivos.

O Código de Processo Civil Coletivo, elaborado por Antônio Gidi, consagraria o controle judicial, tanto do legitimado como do advogado, como requisito da ação, nos seguintes termos: “3.1 Na análise da adequação da representação, o juiz analisará em relação ao representante e ao advogado, entre outros fatores: 3.1.1 a competência, honestidade, capacidade, prestígio e experiência; 3.1.2 o histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses do grupo; 3.1.3 a conduta e participação no processo coletivo e em outros processos anteriores; 3.1.4 a capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva; 3.1.5 o tempo de instituição e o grau de representatividade perante o grupo.” (Gidi, 2003, p. 192-208).

O Código Brasileiro de Processos Coletivos foi elaborado pelo IBDP, o qual também colocou que a representação adequada restaria configurada mediante a observância dos seguintes requisitos: a credibilidade, a capacidade e a experiência do legitimado, o seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos e a sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado.

Sob a mesma nomenclatura, os programas de pós-graduação da UERJ e da UNESA conceberam um Código que colocaria a representação adequada, também requisito da ação coletiva, como verificada com base nos critérios: a credibilidade, a capacidade e a experiência do legitimado; seu histórico de proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; sua conduta em outros processos coletivos; a coincidência entre os interesses do legitimado e o objeto da demanda; o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe (Grinover, Mendes, 2007, p. 453-464).

Projetos de lei recentes também tramitam no Congresso Nacional, abarcando a temática da Tutela Coletiva, em especial os PLs nº 4.441, de 2020 e 1.641, de 2021, os quais pretendem inovar o ordenamento com a adição de técnicas e princípios da tutela coletiva.

Importante ressaltar que não se deve confundir o conceito de legitimação, trazido anteriormente, com o conceito de representação adequada, pois, ainda que relacionados, são concepções diferentes. Do mesmo modo, não se deve confundir a representação adequada com o interesse de agir, uma vez que a constatação da existência de interesse processual ocorre a partir apenas de critérios objetivos, como necessidade, utilidade e adequação, ao passo que a representatividade depende da avaliação de critérios objetivos e subjetivos.

Dessa forma, pelo não enquadramento nos demais institutos jurídicos, defende-se que a representação adequada constitui um *tertium genus*, espécie de requisito de validade do processo, específico para a tutela coletiva dos direitos (Araújo, 2013, p. 230-237).

Em alguns sistemas jurídicos, a exemplo dos Estados Unidos, se utiliza a concepção de representação adequada para o controle da legitimidade para atuação nas demandas em que se busca a tutela dos direitos metaindividuais, de forma a visar a legítima extensão dos efeitos da decisão e a coisa julgada aos ausentes, independente do resultado do julgamento, assegurando-lhes o devido processo legal por meio de um representante adequado (Grinover, Watanabe, Mullenix, 2011, p. 281).

Nesse contexto, em razão da inviabilidade de participação efetiva de toda a coletividade, há uma releitura da concepção tradicional do contraditório, o qual exige que as partes tenham o seu *day in court*. Essa concepção convencional, concretizada pela participação efetiva do sujeito, dá lugar ao contraditório pensado para outra forma de tutela: a coletiva. Essa nova ideia de contraditório diz que tal direito, por sua vez, é garantido através da atuação do representante adequado em prol da coletividade (Roque, 2013, p. 131).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 38), “a representação, para suprir o direito de participar, deve ser necessariamente adequada”. Deve-se ter em mente que “o

contraditório é, muito mais do que o “direito de falar”, o *direito de ser ouvido*” (Câmara, 2015, p. 255). E, na tutela coletiva, o direito fundamental “de ser ouvido” é plenamente compatível com a ideia de representação adequada. Nesse caso, a participação, necessária para a legitimidade do poder, é indireta e, por isso, exige uma representação com qualidade. Também em suas palavras, “a representação adequada é elemento integrante da estrutura do processo civil democrático” (Marinoni, 2016, p. 40).

Isso encontra respaldo quando o contraditório se revela como elemento de legitimação do próprio processo e dos efeitos do seu resultado. É somente através da participação dos sujeitos que o processo e seus efeitos se legitimam (Dinamarco, 2009, p. 32).

Nas *class actions* norte americanas, os órgãos judiciais possuem a responsabilidade de exercer o controle da representação mediante a verificação da capacidade das partes e dos advogados para efetuarem a mais justa e leal defesa possível dos interesses da coletividade. Trata-se, então, de um verdadeiro poder-dever de fiscalização da representação. Esse controle que ocorre no modelo norte-americano é coerente pois qualquer membro pode figurar como representante (Cândia, 2011, p. 419-453).

A legitimidade sem algum tipo de controle, acabaria por sacrificar o devido contraditório, já que, na hipótese de um indivíduo sem credenciais, poderia ser colocado em risco o resultado da demanda e os seus efeitos jurídicos seriam extensíveis para inúmeros indivíduos.

Antes, se deve distinguir “representação adequada” de “representatividade adequada”. A expressão “representação adequada” refere-se à qualidade (adequação) de certas características que se exigem de um representante, ao passo que “representatividade adequada” relaciona-se à identidade do representante aos interesses dos representados (Leal, 1998, p. 77-78). O primeiro conceito se liga com o modo de condução do processo, especialmente à qualidade da atuação do representante, enquanto o segundo termo possui um vínculo mais sociológico, se referindo ao caráter legítimo de representação perante o grupo (Cândia, 2011, p. 419-453).

Nesse sentido, tanto a representação quanto a representatividade são fundamentais para a garantia da participação democrática das coletividades na tutela coletiva, onde reside o IRDR. Dessa forma, a atenção é trazida para além da atuação meramente processual. A aferição da representatividade adequada deve também levar em conta o efetivo diálogo do representante com a coletividade representada. Em outras palavras, o controle também deve se voltar para verificar se, de fato, o ente legitimado traz a vontade e os interesses da coletividade para o processo, o que exige um “olhar” extraprocessual (Paschoal, p. 91-92).

É preciso que o controle da representatividade se debruce para a atividade do sujeito enquanto manifestação do grupo. Dessa forma, as associações e as ONGs assumem papel importante por serem instituições organizadas e com atuações específicas (Gohn, 2010, p. 15-16). É imprescindível, assim, que o representante viabilize a máxima participação possível da coletividade substituída por meio do diálogo permanente, através de, por exemplo, notificações, reuniões e audiências públicas. A troca deve envolver também a devida *accountability*, de maneira a permitir o acesso à informação ao grupo, com a real oportunidade de tomar parte nas decisões processuais estratégicas e significativas (Arenhart, 2017, p. 756-757).

No que se refere à representação, cabe ao órgão julgador verificar a presença de requisitos básicos. A doutrina cita a comprovação do interesse jurídico, do comprometimento, da honestidade, da credibilidade, da disponibilidade de “tempo e dinheiro” e, por fim, do conhecimento do objeto do litígio. A averiguação da capacidade técnica dos advogados, que pode ocorrer por meio da sua qualificação, ética, especialização no tema, capacidade do escritório, qualidade das peças jurídicas, experiência anterior e inexistência de conflito com a coletividade representada. E, também, a existência, ou não, de conflito interno no grupo, ocasião em que surge a necessidade de se realizar a divisão em subgrupos, cada qual com seu próprio representante (Cavalcanti, 2015, p. 340-341).

Sofia Temer também traz alguns critérios: abrangência e profundidade dos argumentos jurídicos apresentados no processo originário; amplo exercício do contraditório no caso repetitivo; possibilidade de condução do debate pelos sujeitos e seus advogados e a especialização do advogado. Por outro lado, existem critérios para escolha daqueles sujeitos que não devem ser nomeados, como, por exemplo, a demonstração de desinteresse do sujeito ou de seu advogado (Temer, 2018, p. 172-179).

A representação adequada se revela como requisito de admissibilidade da ação coletiva, na medida em que se for inadequada, obsta o regular prosseguimento do feito (Cavalcanti, 2015, p. 339-340 e 342). Em que pese fundamental para a admissão, o controle da representatividade deve ser exercido de forma contínua, possibilitando a mudança dos sujeitos sempre que verificada a condução inadequada do processo ou do procedimento coletivo (Arenhart, 2017, p. 755-756).

O reconhecimento da devida representação importa na presunção legítima de que os ausentes estão representados e assistidos, de tal sorte que as manifestações dos representantes se confundem e correspondem à vontade dos representados. Então, os ausentes participam de maneira indireta do processo, por meio do seu representante (Cavalcanti, 2015, p. 340).

## **3.2 A representação no incidente de resolução de demandas repetitivas**

### **3.2.1 O sistema de legitimação do IRDR posto pelo CPC/15 e sua (in)constitucionalidade**

Não há previsão legal expressa acerca dos critérios de escolha dos sujeitos condutores do IRDR. Existe, apenas, a determinação da legitimação para provocar a instauração do incidente (art. 977 do CPC). Tal poder, entretanto, não significa o poder de conduzir, até porque dentre os legitimados está o próprio órgão julgador, o qual não vai, por óbvio, conduzir o incidente enquanto representante da coletividade.

O art. 983 do CPC apenas se limita a permitir a participação das partes, dos interessados, das pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia e dos especialistas, não sendo possível extrair a exigência do controle da representação adequada como requisito para a vinculação do resultado do incidente. Assim, deve-se questionar se esse dispositivo garante a participação efetiva dos interessados, ou de seus representantes, na formação do incidente. Esse artigo pretende apenas regular a instrução do incidente e não a sua admissibilidade ou o controle da representação do sujeito escolhido. Desse modo, se permite a ampla instrução processual, porém sem um efetivo controle da representação adequada dos líderes do incidente.

Uma das críticas feitas ao instituto do IRDR, tal como previsto no CPC, consiste na ausência de dispositivo exigindo o controle judicial da representação dos líderes, como forma de legitimar a eficácia vinculativa da tese aos ausentes, o que acarreta, inclusive, o questionamento de sua constitucionalidade (Marinoni, 2016, p. 37-43).

O Código de Processo Civil deveria ter previsto a participação dos legitimados adequados para tutelar os interesses dos litigantes excluídos. No entanto, fato é que a lei nada previu acerca da representação. Acontece que o legislador partiu da premissa de que o IRDR não serviria para resolver questões de titularidade dos litigantes dos casos repetitivos, mas permitir a elaboração de precedente obrigatório (art. 927, III, do CPC/15), coincidentemente - ou não - do interesse dos ausentes (Marinoni, 2016, p. 40).

Ao que parece, o raciocínio feito foi no sentido de que a representação é dispensável pois o IRDR objetiva a criação de precedentes, isto é, cuida do direito objetivo. Assim, em não havendo julgamento de relações de direito subjetivo, o contraditório, através da representação adequada, pode ser mitigado. No entanto, ao firmar tese vinculante acerca de uma questão de direito repetitiva, o tribunal, indiretamente, afeta o julgamento de inúmeras

demandas subjetivas, presentes e futuras, sem que tenha se dado oportunidade de manifestação aos litigantes afetados.

O incidente, tal como previsto, não se importa se o autor ou o réu do processo originário possuem vontade e capacidade para estarem à frente dos litigantes excluídos. Existe um completo descaso com a sua representatividade adequada. A situação pode ficar ainda mais dramática se, por exemplo, um processo for escolhido de maneira estratégica por um litigante habitual, de modo a confrontar advogado desinteressado ou incapaz de defender seu constituinte, ou que já apresentou peças com argumentação precária e insuficiente. Não importa, além disso, a vontade dos litigantes excluídos, que não podem deixar de se submeter à decisão proferida no âmbito do incidente. Finalmente, sequer é possível os litigantes impugnarem a escolha dos sujeitos condutores (Marinoni, 2016, p. 40-41).

Se a participação é condição imprescindível para o exercício legítimo do poder jurisdicional, nos casos em que a participação é indireta, “a representação adequada é a fórmula que dá corpo ao devido processo legal” (Marinoni, 2016, p. 42). Entretanto, no caso do IRDR, não se cogitou a representação adequada, seja *ope legis*, em acordo com a tradição brasileira, seja um eventual controle *ope judicis*.

Luiz Guilherme Marinoni entende que o IRDR “parte do pressuposto de que os interessados na decisão a ser proferida, e que, portanto, indiscutivelmente têm o direito constitucional de discutir a questão a ser decidida, não precisam ser representados. É um absurdo, porém verdadeiro”. Diz ainda que o Código “nada diz sobre aqueles que estariam representando os interessados, num bizarro esquecimento do significado de processo civil democrático e de tutela coletiva dos direitos”. Por fim, conclui que o incidente “constitui uma técnica que nega o direito fundamental de ação, ou seja, o direito a um dia perante a Corte, dando origem a uma espécie de “justiça dos cidadãos sem rosto e fala”, para a qual pouco importa saber se há participação” (2016, p. 43).

Ainda pior. Bem vistas as coisas, o incidente não apenas silencia os representados, que em regra são cidadãos que tiveram seus direitos violados em massa, mas privilegia aqueles sujeitos que violam direitos em série. No Brasil, a sistemática do IRDR estimula os interesses dos “violadores de plantão”. Optou-se por um sistema em que se nega participação aos litigantes das demandas repetitivas e se confere ao “violador em série”, via de regra litigantes habituais, a oportunidade de estar presente no único local em que a questão será solucionada, de modo a, ao invés de se defender em inúmeras demandas, concentrar seus esforços em um único debate. O incidente simplesmente conferiu a possibilidade do litigante habitual enfrentar adversário incapaz de representar a coletividade (Marinoni, 2016, p. 44-45).

Em linhas diretas, Marinoni defende a inconstitucionalidade da técnica processual ao dizer que “tudo evidencia [...] que o legislador [...] de modo inconstitucional preferiu instituir um incidente para a definição de direitos múltiplos sem que os seus titulares tivessem qualquer possibilidade de participação, ainda que indiretamente mediante a representação” (2016, p. 46).

Diante disso, nota-se que o incidente, tal como posto pela legislação, afronta as balizas mínimas do devido processo legal coletivo. Desse modo, é necessário sua compatibilização com o ordenamento jurídico através de outras fontes e técnicas jurídicas, como, por exemplo, o controle da representação pelo Tribunal que julga o IRDR.

### 3.2.2 O controle da representação adequada no IRDR

Como se viu, o IRDR é inconstitucional, se considerarmos o seu desenho exatamente como posto pelo CPC/15. Entretanto, a proclamação de inconstitucionalidade de um procedimento é um resultado extremo, o qual deve ser evitado se possível a sua correção, de modo a lhe conferir legitimidade constitucional. Caso se admita que o legislador incorreu em erro, esquecendo de regular a participação indireta dos litigantes dos processos repetitivos, há como aceitar as soluções da doutrina e dos tribunais (Marinoni, 2016, p. 47).

As outras fontes do direito - como a doutrina e a jurisprudência - farão importante papel de correção do desvio do legislador, evitando-se, dessa forma, a declaração da inconstitucionalidade do incidente, “cuja repercussão sobre o novo sistema processual civil certamente não seria boa” (Marinoni, 2016, p. 47).

O ordenamento brasileiro não possui previsão expressa de um sistema de controle da representação adequada nas ações coletivas e nem nos incidentes de coletivização e uniformização de jurisprudência (Lamy, Temer, 2012, p. 167-190). Entretanto, nas ações coletivas, é possível a aplicabilidade do controle da representação, mesmo sem expressa previsão, tendo em vista que não há vedação legal e o Judiciário não deve se ater à legalidade estrita (Grinover, 2014, p. 476).

Nessa linha, defende-se que é dever do órgão julgador exercer esse controle e, no caso de identificada a inadequação, deve ser concedido prazo para a substituição<sup>8</sup>, sob pena de extinção, nos termos do art. 5º, §3º da LACP, utilizado por analogia (Gidi, 2002, p. 68). Também corrobora com essa ideia o art. 139, IX do CPC, o qual determina que é dever do juiz

---

<sup>8</sup> A adesão de outro representante, para atuação conjunta com o legitimado ordinário, foi hipótese, inclusive, abarcada expressamente por todos os anteprojetos dos códigos de “tutela coletiva”, já expostos anteriormente.

“determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”, o que seria o caso de identificação da inadequação do representante.

Mais que uma questão processual de ordem infraconstitucional, o controle da representação possui teor constitucional, por estar ligado à garantia do devido processo legal coletivo (Gidi, 2002, p. 69). Dessa forma, mesmo não havendo previsão legal que autorize o controle, o ordenamento jurídico brasileiro exige do aplicador do direito a atuação em conformidade com a Constituição Federal, em especial a partir da nova ordem processual, que consagra a constitucionalização do processo civil (Holanda, 2012, p. 449).

A representação adequada, pois, constitui uma garantia aos ausentes e afetados de participação por meio de um representante adequado. É a forma pensada para viabilizar a efetividade e o acesso à tutela coletiva, garantindo-se o devido processo legal e o contraditório (Didier Jr, 2005, p. 51). A adoção do controle judicial da representação adequada nas ações da tutela coletiva se mostra necessária, com a finalidade de conferir maior efetividade ao microsistema brasileiro da tutela coletiva.

Se nas ações coletivas se defende a necessidade de controle da representação, contexto em que não há tanto prejuízo nas hipóteses de improcedência, no IRDR essa importância é ainda mais acentuada e evidente, já que a tese jurídica formada, independentemente do resultado, afeta necessariamente os processos pendentes e futuros que versam sobre a mesma questão. Assim, o IRDR, por se tratar de incidente coletivo e com condão de impedir rediscussão futura, deve possuir o controle da representação para que sua sistemática opere sem ofensa à direitos fundamentais, de modo a conferir legitimidade à sua finalidade.

Admitir o controle não significa abrir a legitimidade coletiva sem critérios, mas apenas exigir uma verificação a fim de se extrair o melhor proveito da tutela. A verificação da legitimação ocorre a partir da análise do caso concreto sob o crivo de diversos critérios objetivos e subjetivos. Inclusive, o controle da representação deve ser feito no momento da instauração do incidente, quando se procede à “escolha” do caso paradigma.

A escolha do Tribunal impacta na participação do incidente, já que o legislador priorizou o protagonismo das partes do processo originário. Assim, a má escolha dos procedimentos-padrões pode acarretar prejuízos aos litigantes ausentes. Justamente por conta dessa importância, Antonio de Passo Cabral defende que a decisão de afetação deve ser fundamentada, indicando especificamente as razões que levaram o tribunal a entender pela representatividade do caso em detrimento dos demais (Cabral, 2016, p. 44-45).

Em que pese essa importância, a prática recente nos indica um cenário diferente. Estudo feito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

(FDRP-USP), sob coordenação de Camilo Zufelato, mostrou um dado intrigante: apenas 2 % dos IRDRs analisados tinham decisões de admissão e instauração que abordaram acerca da representatividade da “causa-piloto”<sup>9</sup> (Zufelato, 2019, p. 81).

Ainda, segundo a mesma pesquisa, foram poucas as vezes que os Tribunais requisitaram informações adicionais, a “apontar uma tendência de que as questões decididas em sede de IRDR não costumam passar por um crivo de debates, sendo decididas de imediato pelos tribunais” (Zufelato, 2019, p. 121).

Não há critérios legais objetivos para a escolha das causas paradigmas para afetação e julgamento do IRDR. Coube, então, à doutrina o estabelecimento dos critérios a fim de permitir o mais adequado processo de escolha. Em que pese a menção anterior de alguns autores, a doutrina de Antonio de Passo Cabral parece ser a mais abrangente no que se refere à exposição dos critérios para a aferição da representação adequada.

Propõem-se dois vetores para a seleção da causa: a amplitude do contraditório e a pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário. O primeiro critério é se houve risco de restrição do contraditório no processo originário ou há risco de acontecê-lo no próprio incidente. Tal critério tem caráter eminentemente objetivo e deve ser medido segundo cinco diretrizes: completude da discussão, qualidade da argumentação, diversidade da argumentação, contraditório efetivo e restrição à atividade probatória (Cabral, 2016, p. 47-48).

O critério da completude, o qual se constitui na maior quantidade de argumentos, possui especial relevância pois está ligada à ideia de que o IRDR, por fixar tese jurídica aplicável à inúmeros processos pendentes e futuros, deve se embasar sobre a maior quantidade de teses possível envolvendo a matéria. Dessa forma, se busca a discussão mais ampla e profunda possível, até como forma de garantir a continuidade e solidez da tese (Cabral, 2016, p. 49).

A inobservância da completude da discussão acarreta dois grandes riscos: a solução pode não ser adequada por não se ter enfrentado argumentos que poderiam mudar a conclusão e a decisão, por não tratar de todas as teses, pode estar sujeito ao *distinguishing*, afastando a sua aplicabilidade em razão de novos argumentos, fazendo o incidente, na prática, ser inútil e ineficaz (Cabral, 2016, p. 49).

---

<sup>9</sup> A pesquisa investigou se as decisões de admissão dos incidentes possuíam manifestações sobre a escolha da causa-piloto. Chegou-se à conclusão de que dos 197 incidentes analisados, em apenas 4 encontrou-se alguma espécie de abordagem quanto à representatividade do paradigma (Zufelato, 2019, p. 81).

Ademais, também é necessário identificar a existência de uma argumentação bem articulada, com forma de preencher as condições do primeiro vetor (Cabral, 2016, p. 50). Boa argumentação é uma alegação clara, lógica e concisa (Talamini, 2007, p. 61).

A adoção do critério da diversidade de argumentos é muito importante a fim de se garantir uma visão holística ao julgamento. Tendo em vista que a solução adotada no âmbito do IRDR impacta diretamente centenas de processos, é fundamental observar pontos de vista variados e seus argumentos, como maneira de amadurecer o debate da questão (Cabral, 2016, p. 50-51).

Mais um critério a ser atendido é a existência de um contraditório efetivo. Nesse contexto, não devem ser escolhidos processos com réu revel ou que apresentem baixa densidade argumentativa. Ainda, não devem ser selecionados os processos em que questões não foram apreciadas pelo órgão julgador na decisão, em consonância à concepção moderna de que o processo é um ambiente democrático e com constante diálogo entre todos os sujeitos. Por fim, deve-se atentar ao fato de que o processo deve ter tido plena capacidade e atividade probatória e cognitiva. Entende-se que o ideal é preferir procedimentos com amplo poder de produção probatória e capacidade de cognição jurídica, como o juízo estadual comum (Cabral, 2016, p. 53-57).

O segundo vetor é a pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo de origem, haja vista que as partes originárias ocupam papel central na participação. A finalidade desse critério é garantir a participação e reduzir os riscos de ofensa ao contraditório. Nesse sentido, tem-se que a escolha de um processo com um litigante mal preparado ou sem experiência prejudica o contraditório (Cabral, 2016, p. 47 e 57).

Insta salientar que a pluralidade referida diz respeito à pluralidade subjetiva das demandas. Quanto mais autores, réus e intervenientes, mais provável a discussão ser madura e detalhada. Esse quesito serve para viabilizar a maior participação possível de sujeitos condutores, cuja posição privilegiada possibilita mais resguardo quanto à participação real e efetiva na instrução do incidente, tendo em vista que a instrução processual privilegia os condutores em detrimento dos outros interessados e dos ausentes (Cabral, 2016, p. 57-61).

O segundo quesito dentro desse vetor é a representatividade dos sujeitos condutores. A condução - dentro e fora do processo - do incidente deve ser feita por representantes adequados e, portanto, capazes de atuar de forma justa, leal e efetiva na defesa dos direitos e interesses da coletividade. Prefere-se um processo coletivo a um individual (Enunciado 615 do FPPC) e, dentre os coletivos, sugere-se a adoção daqueles propostos por entidades como associações e ONGs (Cabral, 2016, p. 57-61; Gohn, 2010, p. 15-16).

Pontua-se, contudo, que, por se tratar de uma decisão a ser tomada em face de situações concretas e específicas, não há como desenhar doutrinariamente uma regra geral aplicável em todas as situações.

O controle deve ser feito, além da escolha do caso representativo, também da seleção dos líderes e de seus advogados. Em conclusão, uma análise da representação adequada em um incidente de resolução de demandas repetitivas, a nosso ver, se debruça em critérios relacionados à causa escolhida como paradigma e ao sujeito condutor.

Quanto à seleção do caso, busca-se a maior amplitude do contraditório e a maior pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário. Nesse campo, se procura: i) a maior quantidade de argumentos; ii) uma argumentação bem articulada; iii) argumentação com vários pontos de vista; iv) processos sem revelia e com enfrentamento pelo órgão julgador de todas as questões levantadas; v) um processo sem restrição probatória; vi) processo com partes bem preparadas e experientes; vii) processos com o maior número de autores, réus e intervenientes; viii) processo coletivo e ix) processos que possuem como partes órgãos públicos independentes e entidades com maior atuação.

No que se refere ao líder, se analisa as seguintes questões: i) interesse; ii) comprometimento; iii) honestidade e credibilidade; iv) disponibilidade de tempo e dinheiro; v) conhecimento do objeto e vi) capacidade técnica dos seus advogados, em que se verifica a) qualificação e especialização; b) ética; c) capacidade do escritório; d) qualidade das peças; e) experiência anterior e f) inexistência de conflito com o grupo representado.

#### **4 ANÁLISE DE CASO: A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO IRDR 91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Apesar de não existir formalmente o controle da representação em nosso ordenamento, é possível observar em cada caso concreto a sua verificação. O IRDR 91 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), atualmente em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 2.209.304/MG), ainda sem data de julgamento, é um incidente que visa, nas palavras do Desembargador que suscitou a instauração do incidente, “definir se em ação

consumerista é necessário demonstrar prévia tentativa de solução extrajudicial” (STJ, 2025, p. 307).

Essa temática relaciona-se, visivelmente, com o acesso à justiça, ao regular e dificultar o direito do consumidor, pessoa vulnerável por natureza legal, de provocar a tutela jurisdicional. Se condicionarmos a ação consumerista a provas de prévias tentativas extrajudiciais, por óbvio, se torna mais moroso e mais difícil conseguir a tutela jurisdicional.

Embora o acesso à justiça, o interesse de agir e o princípio da inafastabilidade da jurisdição já foram muito debatidos, essa temática ainda provoca discussões jurídicas, como visto, a ponto de chegar ainda nos dias de hoje ao Judiciário. E agora, com o incidente nos Tribunais Superiores, o debate e a fixação da tese se torna ainda mais importante, já que o resultado afetará todo o território nacional, adotando-se tese vinculante que deverá ser seguida por todo o Judiciário Nacional.

Levando-se em conta toda essa relevância jurídica, busca-se, nesse momento, a análise da representação adequada desse caso específico, de modo a se verificar, com os parâmetros expostos no capítulo anterior, se há ou não indícios de representação adequada no IRDR 91. Tal exame visa verificar se está se cumprindo um requisito fundamental da técnica do IRDR e que, em última análise, legitima o seu resultado e a sua aplicação.

A investigação consistirá na pesquisa envolvendo tanto o acórdão do caso paradigma e sua escolha no momento da afetação, quanto as partes originárias e os sujeitos que se manifestarem na instrução do incidente. Conforme observa Luiz Guilherme Marinoni (2016, p.38-40), a legitimidade do precedente depende de uma representação plural e efetiva dos interesses envolvidos, o que reforça a importância do controle sobre o caso paradigma. Ao final, pretende-se chegar a uma conclusão acerca da existência ou não de indícios da representação adequada no caso concreto.

A metodologia adotada para esta análise é de natureza qualitativa e documental, tendo por base o exame dos autos do Recurso Especial nº 2.209.304/MG (IRDR 91), com foco nas manifestações processuais. O estudo busca verificar, a partir dos critérios teóricos elencados no capítulo anterior, a presença de elementos que indiquem a representação adequada dos sujeitos ausentes, através da análise da escolha do caso, das partes originais e dos participantes do incidente.

#### **4.1 Avaliação da escolha do caso paradigma**

Antes de mais nada, cumpre dizer que o Acórdão que admitiu o incidente (p. 324/330 do Resp) entendeu pelo preenchimento dos requisitos do incidente, embora nada justificou a escolha daquela específica causa paradigma, o que, segundo a doutrina especializada, deveria ocorrer. Isso porque, como já abordado, o processo originário guarda especial importância quanto à participação do incidente na medida que o legislador priorizou o protagonismo dessas partes (Cabral, 2016, p. 44-45).

No que se refere à análise do caso paradigma, a base da investigação empírica consistirá nos seguintes documentos presentes nos autos: petição inicial (p. 03-19), decisão interlocutória (p. 29-31), petição intermediária da autora (p. 37-40), sentença (p. 41-55), razões do recurso de apelação (p. 72-80), as contrarrazões do recurso (p. 85-89), parecer do Ministério Público Estadual (p. 178), despacho do relator da apelação (p. 181-182) e, por fim, pedido do relator para a instauração do incidente (p. 306-307). A escolha desses documentos em específico ocorre pois são todas as manifestações até a admissão do incidente, formando, dessa maneira, o “caso paradigma”.

A avaliação da representação adequada de um caso concreto deve acontecer por meio de diversas indagações, cujas respostas construirão o panorama final. Tais diretrizes foram trazidas por Antonio do Passo Cabral e formam o referencial teórico da nossa análise empírica (Cabral, 2016, p. 47-61). A primeira pergunta a ser respondida é: “o processo originário possui muitos argumentos?”.

Em primeiro lugar, deve-se frisar que os argumentos aludidos devem dizer respeito, por óbvio, à questão de direito discutida. Dessa forma, os argumentos relacionados à temática da prévia tentativa de resolução extrajudicial em ações consumeristas aparecem na decisão interlocutória (p. 29-31), na petição intermediária da autora (p. 37-40), na sentença (p. 41/55), na apelação (p. 72-80) e, por fim, nas suas respectivas contrarrazões (p. 85-89).

A decisão interlocutória argumenta que o Código de Processo Civil estimula os meios alternativos de solução de conflitos e que a evolução da jurisprudência em uma releitura do acesso à justiça indica a necessidade de comprovação da prévia tentativa. Além disso, defende que incumbe ao julgador prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, de modo que existindo dúvida razoável acerca da real necessidade de ajuizamento da demanda, cabe ao magistrado intimar a parte responsável para sanar a dúvida aparente, conforme previsto no art. 321 do CPC e, por último, diz que o próprio TJMG, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), vinculado à 3ª Vice Presidência do Tribunal, consolidou orientação neste sentido (STJ, 2025, p. 33-34)

A petição da autora rebateu tal decisão com os fundamentos de que o ajuizamento desenfreado de ações é apenas um sintoma de um mercado de consumo doente e o problema reside na constante e agressiva violação ao direito fundamental à proteção do consumidor vulnerável. Ademais, a autora defendeu que o excesso de ações judiciais não reside na postura do consumidor, mas na conduta dos fornecedores e que obrigar o consumidor a buscar a mediação prévia é ferir o princípio basilar da voluntariedade dos métodos autocompositivos. Ainda, a petição argumentou que o interesse de agir não pode estar condicionado ao uso de alguma plataforma tecnológica já que a boa-fé é presumida e que a insistência na obrigatoriedade de buscar uma solução extrajudicial está desviando o foco do verdadeiro problema: a flagrante violação dos direitos dos consumidores (STJ, 2025, p. 37-38).

Por fim, foi defendido que o interesse de agir deve ser visto sob a necessidade da tutela e a adequação entre o pedido e o bem da vida e que a imposição de buscar meios alternativos para a resolução do conflito fere de morte o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, contemplado no art. 5º, XXXV, da CRFB/88 (STJ, 2025, p. 38-39).

A sentença, por sua vez, disse que o Supremo Tribunal Federal (STF) já exigiu a demonstração da pretensão resistida para ingresso no Poder Judiciário, sem que isso gere qualquer incompatibilidade com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exemplo do RE 631.240 e que após o julgamento acima citado, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Especial nº 1.349.453/MS. No mesmo sentido, argumenta que se o STF reconhece a necessidade de prévio requerimento quando se pretende a obtenção de benefícios previdenciários, importantes para a subsistência da maioria das pessoas, muito mais se deve reconhecer tal necessidade quando se discute uma relação de consumo (STJ, 2025, p. 44-49).

Não só, mas também defendeu que a simples alegação de que se tentou solucionar a demanda, sem qualquer comprovação de que realmente se tentou fazê-lo, é insuficiente para a caracterização da pretensão resistida e que hoje o Poder Público colocou à disposição do consumidor a possibilidade de fazê-lo online, sem sequer a necessidade de deslocamento, além de manter os Procons municipais para atendimento das demandas, se a parte sentir dificuldades com a utilização dos recursos digitais (STJ, 2025, p. 50-51).

O magistrado disse ainda que o CEJUSC está à disposição para todos os jurisdicionados que pretendem resolver suas demandas de tal forma e que tenham suas dificuldades e impedimentos para e no uso da tecnologia e que tal imposição não se caracteriza como obstáculo ao princípio do acesso à justiça. Pelo contrário. Trata-se de método que privilegia a doutrina conciliatória (STJ, 2025, p. 51-52).

Trouxe também que a plataforma “*consumidor.gov*” mantém índice de 80% de resolução de conflitos, em no máximo 10 dias, prazo muito inferior àquele que se aguarda para a realização de uma audiência de conciliação nos Juizados Especiais. Para ele, o magistrado deve manter postura “mais ativa e rígida - para resguardar o próprio jurisdicionado que, quando precisar efetivamente do julgador, não receberá a decisão em tempo razoável, simplesmente porque há inúmeras demandas artificiais no acervo, ficando aquela realmente importante perdida entre tantas menos importantes, muitas vezes até desnecessárias” (STJ, 2025, p. 52).

Utiliza-se também do argumento de que já se exige a resposta negativa dos planos de saúde ao se fazer o requerimento judicial para a realização de algum exame ou procedimento, bem como a negativa dos entes públicos para o fornecimento de algum medicamento. Apenas se está estendendo tal entendimento aos demais demandados, sendo que em todas as situações usualmente apresentadas ao Judiciário há diversas formas para as reclamações administrativas, seja por meio da plataforma do “*consumidor.gov.br*”, seja por meio dos Procons, ou das agências reguladoras (STJ, 2025, p. 53).

Por fim, defende que o verdadeiro acesso à justiça somente se dará quando houver comprometimento de toda a sociedade na utilização consciente dos instrumentos processuais, não podendo o Poder Judiciário ser a primeira e única porta de resolução de conflitos massificados (STJ, 2025, p. 54).

Antes de prosseguir com os fundamentos restantes, percebe-se que todo o raciocínio da sentença nos induz a entender que o acesso “livre” à justiça é uma qualidade, ao contrário do que parece, negativa. Nesse momento, se volta à toda a discussão sobre o acesso à justiça e suas novas conotações e reflexos nas técnicas processuais. A sentença é clara: quer atribuir a culpa dos defeitos prestacionais aos consumidores e, ao privilegiar a ideia de eficiência e colocar o acesso à justiça como problema, favorece os interesses dos litigantes habituais, como é o caso do réu (Banco PAN). Se dependesse do juiz, a tese jurídica seria no sentido de que é necessária a prévia tentativa extrajudicial.

A apelação argumentou, além dos já expostos em petição anterior, que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição legal condicionando o pedido judicial de inexistência de empréstimo consignado, desconto indevido de tarifas, dentre outros, ao prévio requerimento nas vias administrativas e que o interesse de agir consubstancia-se na existência de pretensão objetivamente razoável, útil para o postulante e adequadamente veiculada, independentemente de qualquer consideração a respeito da viabilidade meritória do pleito (STJ, 2025, p. 72-80).

Por fim, as contrarrazões trouxeram as ponderações de que a consolidação do entendimento acerca da necessidade de comprovação da resistência injustificada para fins de avaliação da pretensão indenizatória tem caminhado em passos largos, de modo a evitar a proliferação de ações judiciais desnecessárias e que diante da atual realidade jurídico-contratual bancária, e considerando a hodierna hermenêutica pacificada no STJ, para que o consumidor bancário demonstre efetivo interesse de agir, deve, primeiro, tentar a solução na via administrativa (STJ, 2025, p. 85-89).

Volta-se à primeira pergunta: “Existem muitos argumentos?”.

A resposta à primeira questão tende a ser não. O processo não apresenta uma grande quantidade de argumentos. Explica-se: embora o adjetivo “muitos” seja relativo, isto é, depende de algum referencial, há de se dizer que é esperado um debate profundo e amplo da questão de direito apta a virar um precedente vinculante. A quantidade de páginas e, portanto, o tamanho do texto que contém argumentos acerca da questão objeto do IRDR já é indicativo da quantidade de argumentos opostos no caso paradigma. Há, no máximo, 36 páginas com argumentos e fundamentos acerca da questão de direito em um processo, até o pedido do relator para a instauração do incidente, com 307 páginas.

Haja vista a quantidade de argumentos trazidos e a informação acima, conclui-se que existem indícios concretos de que o critério da maior quantidade de argumentos não foi atendido na escolha - ainda que indireta- da causa piloto.

O segundo critério a ser avaliado é se há argumentação bem articulada. Novamente, embora seja um critério subjetivo a ser avaliado por cada Tribunal, é possível apontar indícios mínimos. Como diz Talamini (2007, p. 61), boa argumentação é fundamentação clara, lógica e concisa. Nesse ponto, não vislumbro nenhum vício claro ou apto a demonstrar a inadequação da causa. Embora, de novo, haja poucos argumentos, todos foram claros e concisos. Em sede de cognição sumária, entende-se pela existência de indícios de boa argumentação e, portanto, do preenchimento de tal critério.

O terceiro ponto é a resposta para a seguinte pergunta: “há, no processo, argumentação vasta e com vários pontos de vista?”.

Há indícios de que não. Isso porque, a argumentação é bem limitada, tanto do ponto de vista da quantidade de argumentos, quanto da quantidade de pessoas se manifestando. Ora, um indício de que uma visão holística seja possível é a grande quantidade de argumentos e o fato de que tais argumentos foram colecionados por diversas pessoas - cidadãos, empresas, entes públicos, dentre outros.

Nota-se que somente 3 pessoas se manifestaram sobre o objeto do incidente: a autora (consumidora - pessoa natural), o réu (instituição financeira) e o juiz da causa. Não houve qualquer contribuição de terceiros, como assistentes ou *amicus curiae*, e tampouco manifestação meritória do Ministério Público. Inclusive, houve parecer do Ministério Público Estadual (p. 178) dizendo que a causa estaria fora de sua atribuição e atuação.

Não é possível entender que o processo teria argumentação vasta se somente 3 pessoas - o menor número possível - se manifestaram. Isso, para além do fator quantitativo, serve para indicar que não há argumentação vasta no processo originário.

O quarto critério é a não escolha de um processo com revelia. Por óbvio, tal preceito foi atendido no caso concreto.

O quinto é necessidade da escolha do processo originário cujo contraditório com o órgão julgador tenha sido pleno. Isso significa dizer que deve ser escolhido um caso em que o juiz tenha enfrentado todas as alegações e argumentos das partes. *In casu*, não houve o contraditório “exauriente”. Para chegar a tal conclusão, basta comparar os argumentos utilizados pela autora em sua petição intermediária (p. 37/40) e os fundamentos da sentença (p. 41/55). Existem diversas teses construídas pela autora que não foram “rebatidas” e enfrentadas pelo juiz na sentença, como, por exemplo, o princípio da boa-fé e o da voluntariedade dos métodos autocompositivos.

A sexta questão é a necessidade de escolha de um processo sem qualquer restrição probatória. Levando-se em conta que a ação foi ajuizada sob o rito comum, não há qualquer óbice probatório apto a dificultar a representação adequada. Tal ponto, pois, foi atendido.

O sétimo critério é a preparação e a experiência das partes do processo originário. De um lado, está uma instituição financeira, com enorme poderio econômico. O réu é parte preparada, com grande assessoramento jurídico e com imensa experiência em litígios, porquanto um dos 20 maiores litigantes do País - segundo dados divulgados pelo CNJ, através do painel “Grandes Litigantes” (CNJ, 2025).

De outro, uma mulher. Brasileira, pensionista, viúva e consumidora. Sua experiência e preparação jurídica não chega perto da outra parte. A discrepância entre as partes é de tamanha magnitude que compromete a isonomia, evidenciando desequilíbrio estrutural entre a consumidora e a instituição financeira. Insta salientar que de nada adianta garantir o contraditório sem zelar pelo princípio da igualdade, uma vez que a ausência de tratamento paritário impede a consecução do contraditório pleno. A igualdade de tratamento figura como elemento condicionante do próprio contraditório (Silva, Roberto, 2015, p. 354).

Assim, deve-se priorizar a escolha de um caso com a menor desigualdade possível. Embora o objeto do incidente seja relacionado à ações consumeristas e a desigualdade é natural, há possibilidades de que as partes não sejam tão discrepantes, ainda mais se usarmos marcadores agravantes de desigualdade, como a questão social e de gênero. Assim, conclui-se que tal critério não foi satisfatoriamente atingido.

O oitavo ponto é a prioridade à processos com muitos autores, réus e intervenientes. No caso sob análise, trata-se de uma autora e um réu, sem qualquer terceiro ou interveniente, de forma a não cumprir tal critério indicativo de representação. A ausência da pluralidade de vozes no processo paradigmático revela, empiricamente, o risco de que a tese firmada em sede de IRDR reflita a visão de litigantes habituais, e não de um espectro representativo da coletividade afetada, o que fragiliza a legitimidade democrática da decisão vinculante.

O nono indicativo é a escolha por processos coletivos. A causa paradigma é uma ação individual. Dessa forma, tal ponto também não foi atingido.

Por fim, o último critério quanto à escolha do caso representativo da controvérsia é a preferência pela afetação de processos com órgãos públicos independentes e/ou entidades com maior atuação. Mais uma vez, sem atendimento.

Em conclusão, nota-se que dos 10 (dez) critérios indicativos de representação adequada que utilizamos na análise, apenas 3 (três) foram atingidos. Esse resultado, cuja referência é a escolha da causa paradigma, indica, *prima facie*, *déficit* na representação adequada do incidente investigado. À luz desses referenciais teóricos, constata-se que a escolha do caso analisado não preenche os requisitos mínimos de representatividade exigidos pela doutrina especializada.

Encerrada a análise dos elementos relacionados à escolha do caso paradigma, passa-se à verificação dos aspectos subjetivos ligados às partes originárias do incidente, igualmente relevantes para o exame da representação adequada.

#### **4.2 Avaliação das partes do processo originário**

Antes de mais nada, cumpre dizer que as avaliações feitas nesse tópico são eivadas de subjetividade, característica natural e que estaria presente no diagnóstico feito por qualquer órgão julgador. Busca-se, aqui, então, traçar linhas gerais e apontar indícios, tomando por base tudo aquilo presente nos autos do Recurso Especial escolhido.

De início, se analisa o interesse, o comprometimento, a honestidade e a credibilidade das partes. Nesse ponto, não há qualquer indício, nos autos, que aponte para a falta de tais atributos dos líderes, seja da consumidora, seja da instituição financeira.

O próximo ponto é a disponibilidade de tempo do advogado e a disponibilidade de dinheiro da parte. Esse critério já nos leva à uma reflexão mais atenta. Caso o advogado represente várias causas ao mesmo tempo, é óbvio que se dedica menos em cada uma. Então, o trabalho técnico do advogado já pode ser medido, mesmo que minimamente, caso tenha mais disponibilidade para defender os interesses do(s) representado(s).

O patrono da consumidora atua na área bancária e financeira há mais de 10 anos, fundou o escritório em 2016 e hoje conta com 3 unidades físicas. Além disso, diz ter atuado em mais de 4 mil processos contra instituições financeiras na carreira. Em consulta ao site da Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB/MG), verificou-se que o advogado é inscrito nos quadros desde 06/04/2016 e que é sócio de uma sociedade individual de advocacia. Isso significa que, em média, atuou em 1,17 processos por dia em sua carreira. Esse dado indica pouca disponibilidade de tempo por parte do procurador, já que, ainda por cima, atua sozinho. Quanto à capacidade financeira da autora, sabe-se que é viúva e pensionista. Portanto, existem fortes indícios de que não possui disponibilidade financeira para bem representar a coletividade.

Em consulta ao site da OAB/MG, verificou-se que o advogado do Banco é inscrito nos quadros desde 26/11/2013. O procurador é sócio-fundador de seu escritório, cujos quadros possuem mais de 100 advogados. Esse dado indica que o procurador possui maior disponibilidade de tempo para se debruçar acerca do julgamento de um incidente de tamanha relevância, pelo menos em relação ao advogado da parte contrária. No que se refere ao poderio financeiro do Banco, é desnecessário discorrer sobre.

A última questão é o conhecimento do objeto e a capacidade técnica dos seus advogados, em que se verifica a qualificação, a especialização, a ética, a capacidade do escritório, a qualidade das peças, a experiência anterior e a inexistência de conflito com o grupo representado.

Não há quaisquer indícios desabonadores quanto ao critério da ética e da existência de conflito com o grupo representado. A análise de eventual experiência anterior também fica prejudiciada. Isso porque, ambos os advogados possuem larga experiência na área e não há informações disponíveis para verificar suas atuações em julgamento de incidentes ou ações complexas e paradigmáticas nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Superiores.

O conhecimento do objeto também não é critério que nos dá indícios de falta de representação adequada. Ambos os advogados possuem experiência na área objeto da discussão e peticionaram nos autos de maneira satisfatória.

Os critérios da qualificação, da especialização, da capacidade do escritório e da qualidade das peças que dará mais subsídio de informações para a análise. Em primeiro lugar, cumpre dizer que o advogado da consumidora não registra nenhuma especialização no site da OAB, nem no site de seu escritório, existindo apenas a informação genérica de que é “advogado especializado em direito bancário”. O advogado da outra parte, contudo, possui pós-graduação em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e mestrado em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Além disso, é membro da Associação Internacional de Direito do Seguro e membro do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

No que se refere à capacidade dos escritórios, convém dizer que o escritório que patrocina a consumidora é sociedade individual, conforme consta no site da OAB/MG. Quanto ao escritório da instituição financeira, além de possuir mais de 100 advogados, também, desde 2012, é reconhecido como um dos “escritórios mais admirados” no guia jurídico “Análise Advocacia 500”.

Poucos dias após o julgamento do incidente, contudo, o Banco PAN alterou sua representação, passando a ser assistido por outro advogado. O novo procurador é bacharel pela Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro – PUC/RJ, possui pós-graduação em Direito do Consumidor pela mesma universidade e master of business administration (MBA) Executivo na Fundação Dom Cabral.

Ademais, é sócio fundador de seu escritório e atua em litígios estratégicos de alto valor, principalmente nos Tribunais Superiores, além de ser reiteradamente reconhecido como um dos principais advogados do país pelo “*The Legal 500*”<sup>10</sup>. Esse fato só revela o poderio econômico e jurídico do Banco, a evidenciar ainda mais a falta de representação adequada do consumidor nesse incidente.

Por fim, volta-se à investigação da qualidade das peças. Para isso, as seguintes peças foram analisadas: petição inicial (p. 3-19), petição interlocutória (p. 37-40), apelação (p. 72-80) e contrarrazões de apelação (p. 85-89). Neste ponto, não foi possível tirar fortes conclusões, já que, pelo fato do juízo de primeiro grau extinguir o processo sem resolução do

---

<sup>10</sup> “A *Legal 500* foi fundada por John Pritchard em 1987 como o guia original para escritórios de advocacia, o primeiro do gênero. Atualmente, é uma plataforma de pesquisa orientada por dados e otimizada para IA que compara, informa e conecta provedores e usuários de serviços jurídicos em mais de 100 países” (Traduzido. Disponível em: <https://www.legal500.com/about-us>. Acesso em: 10 out. 2025).

mérito por ausência de interesse processual, não houve grande interação meritória entre as partes durante o processo em primeiro grau.

Assim, as petições não revelaram nenhuma qualidade absurda, tampouco carência visível na qualidade das manifestações processuais. Nada extraordinário foi debatido e qualificado. Diante do exposto, fica visível a desigualdade presente entre as partes e entre os seus respectivos procuradores, a atrair a conclusão geral de que há indícios contundentes da falta de representação adequada no caso concreto.

#### **4.3 Análise da participação na instrução do incidente**

Consta do Acórdão (p. 689-696) que julgou o incidente que houve a habilitação e manifestação dos seguintes *amici curiae*, cuja relação farei segundo a posição defendida: pró-consumidor, no sentido de ser desnecessária a prévia tentativa de resolução extra-judicial, ou pró-iniciativa privada, no sentido de ser necessária.

Na defesa da primeira corrente, participaram e manifestaram-se: a Procuradoria da OAB – Seção Minas Gerais, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o IDC – Instituto de Defesa Coletiva, a Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) e a Câmara de Mediação Extrajudicial (CEM), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e o PROCON-MG – Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em sustentação à segunda tese, manifestaram-se o Banco BMG S.A., a CONEXIS Brasil Digital – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal -, a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos e o Banco PAN.

Ademais, houve a promoção de audiência pública sobre o tema, que trouxeram novas manifestações, além da reiteração das já mencionadas. Na audiência, houve 17 sustentações, todas com o limite de 10 minutos.

Manifestarem-se, além de já por escrito, a FEBRABAN, a CONEXIS, o Banco PAN e o Banco BMG, sustentando a necessidade da prévia tentativa. No mesmo sentido, novas manifestações foram feitas pelo Banco ITAÚ, a Associação Brasileira das Incorporadoras Imobiliárias (ABRINC) e pelo Dr. Juliano Carneiro Veiga, Juiz de Direito do TJMG e Membro do NUPEMEC do TJMG.

Em tese contrária, fizeram-se presentes mais uma vez: o IDEC, o IDC, a OAB MG, o PROCON MG e DAJ e a CEM da UFMG. Novas defesas, em mesmo sentido, também foram feitas: o Prof. Leonardo Silva Nunes, Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito

Processual Civil e Coletivo e Estrutural da UFOP, o Prof. Felipe Comarela Milanez, representando o Núcleo de Direito do Consumidor da UFOP, o Prof. Marcelo Veiga Franco, pela Faculdade de Direito Milton Campos, o Prof. Fernando Gonzaga Jayme, pela Faculdade de Direito da UFMG e a Profa. Suzana Santi Cremasco, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

Assim, nota-se uma participação ativa, além das instituições públicas (Ministério Público e Defensoria Pública), de entidades de defesa dos consumidores (IDEC, IDC e PROCON), da Ordem dos Advogados do Brasil, da comunidade acadêmica, das instituições financeiras e de federações e sindicatos do setor produtivo.

Tudo isso demonstra uma ampla participação de diferentes coletividades e perspectivas, a demonstrar o indício de representação adequada na instrução processual do incidente.

#### **4.4 Considerações gerais**

A análise revelou que, dos dez critérios avaliados quanto à escolha do caso paradigma, apenas três foram atendidos, ao passo que, na análise das partes originais, observou-se desequilíbrio significativo de capacidade técnica e econômica entre as partes. Esses elementos apontam para um *déficit* estrutural de representação adequada no IRDR 91.

Entretanto, a análise da fase da instrução do incidente, com os memoriais escritos e as sustentações em audiência pública realizada, apontam para o cumprimento dos critérios da representatividade, como a maior pluralidade e amplitude do contraditório, já que presentes diversas manifestações e de diferentes entidades e, assim, pontos de vistas. Ademais, frisa-se a qualidade técnica jurídica de todas as participações, a revelar o atendimento do critério da capacidade técnica dos representantes.

Tudo demonstra que, quanto à escolha do caso, o TJMG falhou ao não fundamentar a escolha e, ao assim “escolher” indiretamente o caso, não exercer o devido controle da representação adequada. No que se refere à instrução processual, nota-se o cumprimento dos critérios doutrinários trazidos.

Assim, a pesquisa demonstra a necessidade de institucionalização do controle da representação adequada nos tribunais, a fim de assegurar que a formação de precedentes vinculantes ocorra de forma democrática, plural e juridicamente legítima.

## **CONCLUSÃO**

O advento de diversos diplomas legais, como a Lei de Ação Civil Pública (1985), o Código de Defesa do Consumidor (1990) e a Lei dos Juizados Especiais (1995), todos que ampliaram o acesso à justiça, mostrou um movimento recente de valorização da tutela coletiva. Não se tratou de abandono da tutela tradicional individual, mas a formação de um

arcabouço jurídico apto a proteger os direitos transindividuais, com suas necessárias peculiaridades.

O Processo civil foi pensado com a finalidade de resolver conflitos entre poucas pessoas e, dessa forma, ficou preso a essa realidade material por bastante tempo. Isso, no entanto, não significa que os direitos transindividuais são uma novidade, mas apenas que não eram reconhecidos e valorizados do modo que o foram nas últimas décadas.

Um fenômeno ligado à tutela coletiva é o das demandas repetitivas, surgido pela massificação das relações sociais e econômicas em um mundo globalizado. Ademais, a falta de sucesso das ações coletivas na resolução desse tipo de conflito contribuiu para a proliferação de milhares de demandas individuais tratando sobre causas de pedir e pedidos muito semelhantes. Graças a sua notória importância, tais demandas pedem um estudo focado e uma tutela diferenciada com o objetivo de promover a duração razoável do processo, a segurança jurídica e a isonomia nas decisões judiciais.

Ainda mais importante, o ponto fulcral é que se assegure o direito ao devido processo legal e a garantia do acesso à justiça, visando a adequada e efetiva tutela dos direitos das coletividades.

O gerenciamento e a resolução das demandas repetitivas tem sido tema relevante para diversos outros países, merecendo tratamento próprio, como ocorre na Alemanha, por meio do *Musterverfahren*, e na Inglaterra, pelo *Group Litigation Order*. Reflexo nacional foi a introdução ao ordenamento jurídico nacional, pelo Código de Processo Civil de 2015, do incidente de resolução de demandas repetitivas. Uma completa novidade.

Em solo brasileiro, embora inspirado no procedimento alemão, o incidente se desenvolveu como espécie de processo coletivo. Isso porque, o seu objeto é uma questão de direito repetitiva, o que torna coletiva a tutela a ser concedida. Ainda, é possível dizer que o legislador ordinário tratou muito pouco do procedimento, dando ampla margem para a regulamentação pelos regimentos internos dos tribunais.

Apesar das alegações de inconstitucionalidade do incidente tal como posto, como a de Luiz Guilherme Marinoni, pela falta (do controle) de representação, não se cogita a sua retirada do ordenamento, já que é totalmente possível a sua aplicação com base na doutrina e na jurisprudência.

Em que pese uma visível preferência pelas técnicas individuais de repercussão coletiva, como o IRDR, pelos grandes litigantes, essas não vieram - e tampouco devem - tomar o espaço das ações coletivas (técnicas coletivas de repercussão individual).

A representação adequada é um conceito herdado do direito norte-americano para nomear um verdadeiro requisito de validade do incidente, tendo em vista os efeitos coletivos e vinculantes da sua decisão final. O objetivo de tal requisito é a verificação da mais justa, leal e adequada representação dos grupos envolvidos no objeto da técnica processual.

Ademais, essa foi a maneira encontrada pelos ordenamentos jurídicos para garantir o contraditório e legitimar a extensão dos efeitos vinculantes da decisão.

Os argumentos a favor da possibilidade desse controle são mais contundentes e merecem prevalecer, a fim de se preservar o contraditório, a participação democrática e o devido processo legal no ordenamento. E, esse controle é possível mesmo sem uma previsão legal específica, sendo plenamente suficiente uma interpretação holística do sistema jurídico nacional.

O controle deve ser acompanhado de certos parâmetros, já ensaiados pela doutrina especializada, como a de Antônio Passo Cabral, como meio de garantir que a escolha dos representantes ocorra da forma mais criteriosa possível, evitando que a tutela coletiva seja prejudicial para os ausentes, os quais não participam diretamente na formação da decisão, mas pelo representante.

Ao fim, analisou-se um incidente para exemplificar a necessidade de se fazer o controle da representação adequada no ordenamento nacional, ainda mais quando a tutela coletiva nunca se viu tão ameaçada quanto nos dias atuais.

Defende-se, ao fim, a comunhão de esforços acadêmicos, doutrinários e jurisdicionais para que o sistema jurídico brasileiro volte a procurar e a defender a sua essência: o acesso à justiça. E, assim sendo, a tutela coletiva se efetive da maneira como foi pensada: garantindo o direito material das coletividades.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva**. In: Zaneti Júnior, Hermes. *Processo Coletivo*. Salvador. Juspodivm. 2016.

ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes**. In ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (orgs.). O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. Estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ARMELIN, Donaldo. **Tutela jurisdicional diferenciada**, Revista de Processo, vol. 65, 1992.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. 414 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária**. Revista dos Tribunais. v. 404. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988**. Revista de Processo, vol. 61, Jan. 1991, versão digital.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da justiça: alguns mitos**. In: Revista de Processo 102. São Paulo: Editora RT, 2001.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação**. Salvador: Juspodivm, 2013.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O respeito ao direito fundamental ao contraditório substantivo como condição necessária para que se leve a sério o instituto do amicus curiae**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CASTELLO, Juliana Justo B. **A garantia do contraditório prévio no novo Código de Processo Civil: repercussões na tutela coletiva**. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord. Geral); ZANETI Jr., Hermes (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 8. Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 911.802/RS**. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 24 de Outubro de 2007. Dje 01 de Setembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.798.374/DF**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 18 de Maio de 2022. Dje 21 de Junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.209.304/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Corte Especial. Autuado em 24 abr. 2025. Sem data de julgamento.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2025. **Painel “Grandes Litigantes”**. Disponível em: Poder Judiciário - Grandes Litigantes. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva**. Revista de Processo. no. 126. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo. no. 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord. Geral); DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; (Coord.). Coleção grandes temas do novo CPC: Julgamento de casos repetitivos. V. 10. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional**. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de (Org.); et al. Novo CPC doutrina selecionada. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

CÂNDIA, Eduardo. **A representação adequada no Direito Processual Civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de lege lata**. Revista de Processo. no. 202. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CASAGRANDE, Cássio. **Ministério Público e judicialização da política: estudos de casos**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2008.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **A Falta de Controle Judicial da Adequação da Representatividade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de (Org.); et al. Novo CPC doutrina selecionada. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2015.

CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **Uma breve reflexão sobre as técnicas de resolução de casos repetitivos sobre o acesso à justiça**. In: Didier Júnior, Fredie; Da Cunha, Leonardo Carneiro. Julgamento de casos repetitivos. Salvador. Juspodivm. 2016.

COSTA, Susana Henriques da. **O Controle Judicial da Representatividade Adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro.** In: SALLES, Carlos Alberto de. (Org.). *As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe.* São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COSTA, Susana Henriques da. **A representatividade adequada e litisconsórcio – o Projeto de Lei no. 5.139/2009.** In: CIANCI, Mirna [et al] (Coords.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover.* São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos- espécies de processo coletivo no Direito brasileiro.** In: Didier Júnior, Fredie; Da Cunha, Leonardo Carneiro. *Julgamento de casos repetitivos.* Salvador. Juspodivm. 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **O Controle Jurisdicional da Legitimação Coletiva e as Ações Coletivas Passivas (o art. 82 do CDC).** *Revista Dialética de Direito Processual.* no. 25. Curitiba: Dialética, 2005.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 17.ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo.** 10.ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** v. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** V. II, 2009.

DOTTI, Rogéria; LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. **Precedentes Judiciais e Antecipação de Tutela no Sistema Processual Brasileiro.** In: *Precedentes Judiciais: diálogos transnacionais.* Marco Félix Jobim; Ingo Wolfgang Sarlet. 1 ed. Florianópolis/SC. Tirant Lo Blanch, 2018.

DURÇO, Karol Araújo. **As soluções para demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil e suas implicações para o processo coletivo.** In: Zaneti Júnior, Hermes. *Processo Coletivo.* Salvador. Juspodivm. 2016.

FACIN, M. F. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.** *Revista Jurídica, [S. l.],* v. 1, n. 2, p. 237–261, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rjfd/article/view/59>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. **Cultura Jurídica e Democracia: a favor da democratização do Judiciário.** In: *LAMOUNIER et al (org). Direito, Cidadania e Participação.* São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

FARIA, Rodrigo Martins. **Tecnologia da informação como aliada no combate ao fenômeno da explosão de litigiosidade: busca e tratamento de dados, identificação, diagnóstico e limitações.** In: Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Fabrício Castagna Lunardi; Frederico Augusto Leopoldino Koehler; Taís Schilling Ferraz. Brasília: Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados-ENFAM, 2023.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual.** Tradução de Elaine Nassif. Bookseller: Campinas, 2006.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (Fppc). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 23. jul. 2025.

FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação.** In: Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito.** Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GIANNICO, Maurício. **Remessa obrigatória e o princípio da isonomia.** Revista de processo, v. 28, n. 111, p. 53-68, jul./set. 2003.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDI, Antônio. **A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta.** Revista de Processo. n. 108. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIDI, Antônio. **Código de processo civil coletivo: Um modelo para países de direito escrito.** Revista de Processo. n. 111. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: A codificação das ações coletivas no Brasil.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Ações coletivas civis na atualidade: dos programas de responsabilidade/compromisso social às redes de movimentos sociais.** In Ciências Sociais Unisinos, v. 46, n. 1, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada nas ações coletivas.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.] (Coord.). Processo coletivo: do surgimento à atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HOLANDA, Marcelo Cunha. **O controle judicial da adequação do autor coletivo no direito brasileiro e os princípios constitucionais**. In: DIDIER Jr., Fredie [et al] (Coords.). Tutela jurisdicional coletiva. 2a série. Salvador: Juspodivm, 2012.

JUNQUEIRA, Eliane. **Acesso à justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. **A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos**. Revista de Processo. no. 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 1 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas: e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil**. In: Zaneti Júnior, Hermes. Processo Coletivo. Salvador. Juspodivm. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos**. In: Zaneti Júnior, Hermes. Processo Coletivo. Salvador. Juspodivm. 2016.

MITIDIERO, Daniel. **O direito fundamental ao processo justo**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.8, n.45, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

NEDER, Paulo Braga. **IRDR, litigância repetitiva e desigualdade: uma análise empírica** / Paulo Braga Neder; orientadora Susana Henriques da Costa -- São Paulo, 2023. 199 Tese

(Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único**. 17ª ed. São Paulo. Ed JusPodivm. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Poderes do juiz e Visão Cooperativa do Processo**. In *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*. n. 27. Curitiba: Genesis, Janeiro/março de 2003.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; Reis, Luvas Silvani Veiga; Moreira, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. **Os Juizados Especiais Cíveis no século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro**. Revista CNJ, Brasília, v.1, n.1, p.29-34, 2015.

Temer, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. Salvador. Ed JusPodivm. 2018.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. **A inclusão do outro na tutela coletiva: um olhar deliberativo sobre a representatividade adequada**.

PASSOS, J. J. Calmon. **Até quando abusarás, ó catilina? Cautelares e Liminares - Catástrofe Nacional**. Revista de Processo, n. 71, ano 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1993.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Técnicas individuais de repercussão coletiva x técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos?**. In: Zaneti Júnior, Hermes. *Processo Coletivo*. Salvador. Juspodivm. 2016.

ROQUE, André Vasconcelos. **Class actions: Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?**. Salvador: Juspodivm, 2013.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos: Qual o espaço destinado a cada um? Procedimentos de resolução de casos repetitivos**. In: Didier Júnior, Fredie; Da Cunha, Leonardo Carneiro. *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador. Juspodivm. 2016.

SALLES, Carlos Alberto de. **Entre a eficiência e a equidade: bases conceituais para um direito processual coletivo**. Revista de Direitos Difusos. Vol. 36. Direito Processual Coletivo I, mar./abr. 2006.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Litigiosidade e reformas processuais: em busca do processo constitucionalmente adequado**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM [www.ufsm.br/redevidadireito](http://www.ufsm.br/redevidadireito) v. 10, n. 2 / 2015.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. **A representação adequada no incidente de resolução de demandas repetitivas**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2017.

SILVA, Clarice Santos da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do código de processo civil de 2015**. In: Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça. organização CONPEDI/2020. Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

SILVA, Beclaute Oliveira; ROBERTO, Welton. **O contraditório e suas feições no Novo CPC**. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de (Org.); et al. Novo CPC doutrina selecionada. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015**. In: Didier Júnior, Fredie; Da Cunha, Leonardo Carneiro. Julgamento de casos repetitivos. Salvador. Juspodivm. 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Repercussão geral no recurso extraordinário: nota sobre sua regulamentação**. Revista Dialética de Direito Processual. no. 54. Curitiba: Dialética, 2007.

TARTUCE, Fernanda; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **As técnicas de julgamento de casos repetitivos e a triagem de processos e recursos sob a perspectiva do acesso à justiça individual**. Revista de Processo. vol. 288/2019. p. 275 - 299. Fev / 2019.

TALAMINI, Eduardo. **O amicus curiae e as novas caras da justiça**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 133-185, jan./mar. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i79.1309.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. Salvador. Ed JusPodivm. 2018.

UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Juspodivm, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984)**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1985.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **MUSTERFESTSTELLUNGSVERFAHREN (§§ 606 A 614 DA ZPO): NOVO INSTITUTO DE REPARAÇÃO CIVIL COLETIVA NA ALEMANHA**. Revista de Processo. vol. 303. Maio / 2020.

ZUFELATO, Camilo. (coord.). **I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP**. Ribeirão Preto, nov. 2019. Disponível em:

<http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/>

wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I\_Relat%C3%B3rio\_Observat%C3%B3rio\_IRDR\_UP\_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

ZUFELATO, Camilo. OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Perfil dos suscitantes do incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise empírica**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 1. Janeiro a Abril de 2020.